



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº RJ2015/13326

Reg. Col. nº 0438/16

Acusados:

Gualtiero Schlichting Piccoli
Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto
José Ricardo Tostes Nunes Martins
Lucas Zanchetta Ribeiro
Carlos Eduardo de Grossi Pereira
Charles René Lebarbenchon
Giovani Laste
Giuliano Barbato Wolf
Luiz Carlos Furlan
João Pedro Campos de Andrade Figueira
Raimundo Zumblick
Rogério Martins
Altemir Gregolin
Sergio Augusto Martino Meniconi
Carlos Leslie Almiron Hazell
Hélio Luiz Fiuza Lima
Nanci Turibio Guimarães
Carlos de Carvalho Coelho Neto

Objeto:

Apurar (i) eventual responsabilidade de conselheiros de administração da BRAZAL – Brasil Alimentos S.A. (“Companhia”) pelo descumprimento do artigo 142, inciso IX, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e do art. 31 da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, em razão da recontratação dos auditores independentes sem observância do intervalo mínimo de três anos; e (ii) eventual responsabilidade (a) de diretores da Companhia pelo descumprimento dos artigos 153, 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, e dos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, e (b) de conselheiros de administração da Companhia pelo descumprimento do art. 142, inciso III e V, c/c o art. 153 da Lei nº 6.404/76, em razão de elaborarem e divulgarem demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2012 e 31.12.2013 e aos trimestres findos em 30.09.2012, 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013 e 31.03.2014, em desacordo com regras contábeis vigentes.

Diretor Relator: Henrique Machado



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) (i) em face de Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto (“Raphael Távora”), José Ricardo Tostes Nunes Martins (“José Tostes”), João Pedro de Campos de Andrade Figueira (“João Figueira”), Hélio Luiz Fiuza Lima (“Hélio Fiuza”), Nanci Turibio Guimarães (“Nanci Turibio”) e Carlos de Carvalho Coelho Neto (“Carlos Coelho”), na qualidade de membros do conselho de administração da BRAZAL – Brasil Alimentos S.A. (“Companhia” ou “BRAZAL”), por infração ao art. 142, inciso IX¹, da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 31² da Instrução CVM nº 308/99, em razão da recontração dos auditores independentes sem observância do intervalo mínimo de três anos; (ii) em face de Gualtiero Schlichting Piccoli (“Gualtiero Piccoli”), Raphael Távora, José Tostes, Lucas Zanchetta Ribeiro (“Lucas Zanchetta”), Carlos Eduardo de Grossi Pereira (“Carlos Grossi”), Charles René Lebarbenchon (“Charles René”), Giovanni Laste (“Giovanni Laste”), Giuliano Barbato Wolf (“Giuliano Wolf”), e Luiz Carlos Furlan (“Luiz Furlan”), na qualidade de diretores da Companhia, por infração ao artigo 153³ e ao artigo 176⁴, combinado com o artigo 177, §3⁵, da Lei nº 6.404/76

¹ Art. 142. Compete ao conselho de administração: [...] IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver. [...]

² Instrução CVM nº 308/99 – Art. 31. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração.

³ Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

⁴ Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; IV – demonstração dos fluxos de caixa; e V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

⁵ Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. [...] §3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

e aos artigos 26⁶ e 29⁷ da Instrução CVM nº 480/09, em razão de terem feito elaborar demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2012 e 31.12.2013 e aos trimestres findos em 30.09.2012, 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013 e 31.03.2014, em desacordo com regras contábeis vigentes, conforme será descrito a seguir; e (iii) em face de Raimundo Zumblick (“Raimundo Zumblick”), João Figueira, Rogério Martins (“Rogério Martins”), Altemir Gregolin (“Altemir Gregolin”), Sergio Augusto Martino Meniconi (“Sergio Martino”), Carlos Leslie Almiron Hazell (“Carlos Hazell”), Hélio Fiuza, Nanci Turibio, e Carlos Coelho, na qualidade de membros do conselho de administração da Companhia, por infração ao art. 142, incisos III e V⁸, combinado com o art. 153 da Lei nº 6.404/76, em razão de, tendo tomado conhecimento das deficiências contábeis nas demonstrações financeiras em comento, não terem tomado qualquer providência para saná-las ou esclarecê-las. Os Srs. Távora, Tostes, Figueira, Fiuza, Coelho, Piccoli, Zanchetta, Grossi, René, Laste, Wolfe, Furlan, Zumblick, Martins, Gregolin, Martino e Hazell, e a Nanci Turibio são referidos conjuntamente como “Acusados”.

2. O presente PAS originou-se do Processo Administrativo CVM nº RJ-2014-2692, instaurado pela SEP, conforme previsto no Plano Bial de Supervisão Baseada em Risco, a partir da verificação de que os Formulários de Informações Trimestrais - ITRs da BRAZAL (antes denominada BRASIL FOODSERVICE GROUP S.A. – BFG) relativos aos trimestres findos em 31.03.2013⁹, 30.06.2013 e 30.09.2013 foram acompanhados de relatório de revisão especial contendo ressalvas. Posteriormente, as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014, também foram acompanhadas de relatório de auditoria independente ou revisão especial com ressalva e foram incluídas na análise.

II. FATOS E CONCLUSÕES DA SEP

3. Em 25.06.2013, 23.08.2013 e 22.11.2013, a BRAZAL entregou os Formulários de Informações Trimestrais referentes aos trimestres encerrados em 31.03.2013 (versão 4), 30.06.2013 e 30.09.2013, cada um acompanhado de relatório de revisão especial com ressalva em razão de não terem sido auditadas as demonstrações financeiras da controlada, Brasil Foodservice Manager S.A. – BFM (“BFM”).

4. Instada a se manifestar, a Companhia apresentou as seguintes principais explicações:

⁶ Art. 26. As demonstrações financeiras de emissores nacionais devem ser: I – elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976 e as normas da CVM.

⁷ Art. 29. O formulário de informações trimestrais - ITR é documento eletrônico que deve ser: I – preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução.

⁸ Art. 142. Compete ao conselho de administração: [...] III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; [...] V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

⁹ A 1ª versão do Formulário ITR de 31.03.2013 foi acompanhada de relatório de revisão especial sem ressalvas. Porém, as 2ª, 3ª e 4ª versões, foram acompanhadas de relatório de revisão especial com ressalvas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- a) a BFM teria passado a ser controlada pela BRAZAL em 30.03.2013 e suas demonstrações financeiras não teriam sido auditadas, bem como a própria BFM, em 2010 e 2011, teria adquirido diversos restaurantes já em operação e as demonstrações financeiras desses restaurantes também não teriam sido auditadas; e
- b) a Companhia contratou seu auditor, Crowe Horwath Bendoraytes e Cia. (“Bendoraytes”), para realizar a auditoria na BFM e em todas as suas controladas relativamente aos exercícios findos entre 2009 e 2013, sendo que já teriam sido finalizados os trabalhos referentes aos exercícios de 2009 a 2011, bem como os trabalhos referentes a 2012 e 2013 estariam em processo de conclusão, sendo certo que, tão logo fossem concluídos, haveria reapresentação dos formulários do 1º, 2º e 3º ITR de 2013.

5. Em 14.04.2014, foi concluído o RA/CVM/SEP/GEA-5/Nº 37/2014 (fls. 357-381), que sugeriu o envio de ofício com recomendações e solicitações de esclarecimentos e documentos à Companhia, relativamente aos seguintes eventos ocorridos a partir do exercício social de 2010: a) reconhecimento de ativo intangível (marcas); b) cessão de direitos creditórios envolvendo massa falida; c) aquisição de participação de minoritários; d) emissão de debêntures; e) inobservância das regras de rodízio de auditores; e f) provisões relacionadas a processos judiciais, administrativos e arbitrais. Em 10.04.2014 e 19.05.2014 foram enviados ofícios à BRAZAL pela SEP, que não receberam resposta.

6. Em 05.06.2014, foi solicitada inspeção na Companhia com o fim de obter as informações e documentos solicitados por meio dos ofícios mencionados no parágrafo anterior, dando-se conhecimento do fato à GEA-2, GEA-4, GNA e SRE, respectivamente, por meio dos Memos CVM/SEP/GEA-5/Nº 39 a 41.

7. Como resultado da supramencionada inspeção, em correspondências datadas de 20.06.2014, 08.07.2014 e 04.09.2014, a Companhia enviou as informações e documentos que julgou pertinentes.

8. Em 10.09.2014, a SNC/GNA respondeu o MEMO/CVM/SEP/GEA-5/Nº 41, por meio do MEMO/CVM/SNC/GNA/Nº 032/2014, o qual se fez acompanhar de cópia do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº 479/2014 (Ofício de Alerta dirigido à Bendoraytes). Foi entendimento da SNC/GNA que a recontração da Bendoraytes pela Companhia contrariou a norma de rotatividade de auditores.

9. Em 04.02.2015, a Companhia protocolou as demonstrações financeiras referentes ao período encerrado em 31.12.2013. Tais demonstrações financeiras foram acompanhadas de relatório de auditoria com ressalva em razão (i) de o auditor independente não ter tido acesso às informações contábeis da controlada Grimpa Holdings, LLC, (ii) de não ter sido apresentada nota explicativa relacionada a informações por segmentos, e (iii) de não terem sido consolidadas as demonstrações financeiras de controladas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

10. Em 28.07.2015, a Companhia protocolou as demonstrações financeiras referentes ao trimestre encerrado em 31.03.2014, acompanhadas de relatório de revisão em razão das mesmas bases já mencionadas no parágrafo anterior, acrescidas do fato de não se ter procedido à auditoria independente das demonstrações financeiras de mais uma controlada, qual seja, a POC Operadora de Churrascarias S.A. (fl. 663).

11. Em 29.07.2015, foram emitidos ofícios pela SEP a todos os diretores e conselheiros de administração potencialmente envolvidos nas irregularidades sob análise, nos termos do disposto na Deliberação CVM nº 538/08, solicitando sua manifestação prévia acerca das seguintes matérias, ocorridas a partir do exercício social de 2010: a) reconhecimento de ativo intangível (marcas); b) cessão de direitos creditórios envolvendo massa falida; c) aquisição de participação de minoritários; d) emissão de debêntures; e) inobservância das regras de rodízio de auditores; f) provisões relacionadas a processos judiciais, administrativos e arbitrais; e g) esclarecimento dos fatos narrados nos relatórios do auditor independente.

12. Nos ofícios mencionados no parágrafo anterior, chamou-se a atenção dos diretores e conselheiros que, considerando o teor das demonstrações financeiras, bem como dos parágrafos de ressalva incluídos nos respectivos relatórios dos auditores independentes, poderia restar caracterizado o descumprimento de normas relativas aos critérios e procedimentos que devem ser adotados na elaboração e revisão de demonstrações financeiras, conforme padrões estabelecidos nas normas aplicáveis.

13. Os seguintes diretores e conselheiros de administração protocolizaram suas manifestações, nas seguintes datas: (i) em 14.08.2015, Hélio Fiuza; (ii) em 18.08.2015, Francisco Carlos Coutinho Pittela (fls. 763-770); (iii) em 24.08.2015, Arnaldo José Volet (fls. 772-785); (iv) em 26.08.2015, Nanci Turibio; (v) em 28.08.2015, Gualtiero Piccoli; (vi) em 31.08.2015, Charles René, Rogério Martins, Altemir Gregolin, Carlos Hazell, Sergio Martino, Raimundo Zumblick, Pedro Lorenzo Raggio Neto (fls. 891-892), Raphael Távora, José Tostes, Wagner Rezende de Oliveira (fls. 913-920), Carlos Coelho, Lucas Zanchetta e Afonso Assad Delgado (fl. 939); (vii) em 01.09.2015, Marcio Filomeno de Oliveira (fls. 940-950); e (viii) em 02.09.2015, Mauricio Antonio Orlandi.

14. Como não foram recebidas manifestações dos Srs. Grossi, Laste, Wolf e Furlan, bem como de João Pedro Campos de Andrade Figueira, a SEP enviou novo pedido de manifestação a esses indivíduos em 07.10.2015, nos endereços constantes na base do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

15. Entre 31.10.2015 e 06.11.2015, a SEP recebeu as manifestações faltantes, com exceção da manifestação do Giovanni Laste.

16. Nas DFs sob análise, os auditores independentes apontaram fatos que caracterizariam objetivamente o descumprimento das normas aplicáveis e a SEP concluiu que, em suas manifestações, os administradores da BRAZAL não demonstraram terem os auditores



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

independentes se equivocado em relação à interpretação de tais fatos, conforme será descrito a seguir.

II.1 RODÍZIO DE AUDITORES

17. Sobre a regra de rodízio de auditores, a Acusação destacou que:

- a) entre 16.10.2009 e 07.11.2011, o auditor independente foi a Bendoraytes;
- b) entre 08.11.2011 e 31.08.2012, o auditor independente foi Ernst & Young Terco Auditores Independentes, Código CVM 471-5; e
- c) entre 01.09.2012 e 12.12.2014, o auditor independente foi, novamente, a Bendoraytes.

18. Assim, transcorridos menos de três anos (07.11.2011 a 01.09.2012), houve recontração do mesmo auditor independente, caracterizando o descumprimento do art. 31 da Instrução CVM 308/99, que diz:

Art. 31. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, **exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração.**

19. Questionada a respeito, a Companhia afirmou que entende regular a recontração da Bendoraytes, tendo em vista que não teriam sido prestados serviços pelo prazo máximo de 5 anos consecutivos ou mesmo intercalados.

20. De todo modo, como destacado pela Superintendência de Normas Contábeis (“SNC”) no MEMO/CVM/SNC/GNA/Nº 032/2014, em 10.09.2014, a SNC encaminhou ofício de alerta à Bendoraytes solicitando a sua renúncia imediata da função de auditor independente da BRAZAL. Contra tal decisão, foi interposto recurso ao Colegiado pela Bendoraytes, o qual foi indeferido pelo Colegiado em 25.11.2014.

21. Por sua vez, ao serem questionados, os administradores da Companhia se limitaram a reiterar as alegações feitas pela BRAZAL, no sentido de que esta, à época, teria entendido como lícita a recontração da Bendoraytes. Porém, após a decisão do Colegiado da CVM que indeferiu o recurso contra a supramencionada decisão da SNC, os auditores independentes renunciaram ao seu contrato de prestação de serviços.

22. O entendimento do Colegiado foi que o art. 31 da Instrução CVM 308/99 contém duas vedações distintas, de modo que a exigência de intervalo mínimo de três anos para a recontração não se vincula ao impedimento de que sejam prestados serviços pelo auditor independente por mais de cinco anos consecutivos.

23. Conforme destacado no voto da Diretora-Relatora Ana Novaes, na decisão que indeferiu o recurso da Bendoraytes, “a mesma discussão deu-se no âmbito do Processo RJ2006/7794, quando a Procuradoria Federal Especializada (PFE) [concluiu que]



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

[a] prerrogativa de contratar por prazo de até 5 (cinco), não sendo exercida, atraindo, como sucede com a hipótese de prestação do serviço por aquele período máximo, a regra complementar de quarentena por 3 (três) anos. Vedação à recontração não se aplica, somente, quando o contrato original (ou os sucessivos) atingir o prazo quinquenal: cuida-se de norma autônoma e complementar, com aplicação independente do anterior prazo de vigência contratual.

24. Desse modo, a interpretação em que a Companhia alegou ter se baseado seria contrária à posição que já foi consolidada pelo Colegiado desta Autarquia.

25. Durante a contratação, que não observou a regra do rodízio, a Bendoraytes foi a responsável pela elaboração dos relatórios de auditoria/revisão especial que acompanharam as demonstrações financeiras sob análise.

26. Com base nesses elementos, a SEP entendeu ter restada caracterizada a infração:

- a) por parte dos diretores da Companhia, aos artigos 153, 176 e 177, §§ 3º e 5º da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, ao fazerem elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 30.09.2012, 31.12.2012, 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 em desacordo com o disposto no art. 31 da Instrução CVM 308/99, pelo fato de as referidas demonstrações terem sido auditadas por auditores independentes recontraçados sem observância do intervalo mínimo de três anos e
- b) por parte dos conselheiros de administração da Companhia, ao disposto no art. 142, IX, da lei nº 6.404/76, no que se refere à escolha e destituição de auditores independentes, haja vista a elaboração das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 30.09.2012, 31.12.2012, 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 em desacordo com o disposto no art. 31 da Instrução CVM 308/99, pelo fato de as referidas demonstrações terem sido auditadas por auditores independentes recontraçados sem observância do intervalo mínimo de três anos.

II.2 PROVISÕES RELATIVAS A LITÍGIOS

27. Dentre as indagações e solicitações feitas pela SEP à BRAZAL, foi solicitado o seguinte:

À luz do CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, identificamos divergências entre (i) as informações contidas no item 4.3 do Formulário de Referência 2013 (versão 5), (ii) os valores efetivamente provisionados pela Companhia nas Demonstrações Financeiras Intermediárias referentes ao trimestre findo em 30.09.2013 e (iii) as informações contidas na nota explicativa 23 às mencionadas demonstrações. Solicitamos a manifestação da Companhia a respeito.

28. A BRAZAL informou que havia contratado consultoria jurídica especializada para revisar e atualizar as informações fornecidas no Formulário de Referência 2013 (versão 5), e nelas incluir as informações contidas nas notas explicativas às demonstrações financeiras referentes ao



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

trimestre findo em 30.09.2013, que já refletem informações de sua controlada BFM (embora tais informações ainda estejam em processo de serem auditadas). A Companhia se comprometeu a refletir nas suas demonstrações, quando auditadas, as provisões validadas conforme parecer conclusivo a ser emitido pelos mencionados consultores jurídicos.

29. Em suas manifestações, os administradores não contrariaram as informações apresentadas pela Companhia, tendo-as complementado para informar que o trabalho dos consultores jurídicos veio a ser concluído no primeiro trimestre de 2015, o que se refletiu nas demonstrações intermediárias referentes ao trimestre encerrado em 31.03.2014 (as mais recentes apresentadas pela Companhia à época das suas manifestações). Informaram que o Formulário de Referência de 2014 não foi apresentado à CVM “pelo fato de a Companhia não ter conseguido ajustar seus registros contábeis em tempo hábil”, ao passo que o Formulário de Referência 2015 “será apresentado com a maior brevidade possível e tais informações serão ajustadas nos termos dos valores apurados, conforme laudo contratado”.

30. Confrontadas as informações acima apresentadas, verificou-se que, nos Formulários de Referência – FRE 2010, 2011 e 2012, a Companhia informou não haver processos a serem relatados nos itens 4.3 - Processos judiciais, administrativos ou arbitrais não sigilosos e relevantes; 4.4 - Processos judiciais, administrativos ou arbitrais não sigilosos cujas partes contrárias sejam administradores, ex-administradores, controladores, ex-controladores ou investidores; 4.5 - Processos sigilosos relevantes; e 4.6 - Processos judiciais, administrativos ou arbitrais repetitivos ou conexos, não sigilosos e relevantes em conjunto.

31. Por sua vez, no último Formulário de Referência apresentado pela Companhia, o FRE 2013, v. 5, enviado em 20.12.2013, item 4.3 – Processos judiciais, administrativos ou arbitrais não sigilosos e relevantes, a Companhia informou como sendo de perda provável os processos e o respectivo valor que teria sido provisionado conforme resumido no quadro a seguir:

PROCESSOS DE PERDA PROVÁVEL	TOTAL DO VALOR PROVISIONADO
17 AÇÕES CÍVEIS ¹⁰	R\$ 6.935.681,04
AÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 32.800.000,00
Processos em execução	R\$ 17.400.000,00
Processos em conhecimento	R\$ 13.400.000,00
Processos administrativos	R\$ 2.000.000,00
TOTAL	R\$ 39.735.681,04

¹⁰ Note-se que duas dessas ações cíveis não foram provisionadas, sob o argumento de que não havia como provisionar uma delas antes da determinação de valores pela perícia, e que, no caso da outra, embora o Exequente pudesse penhorar a marca Porcão, para quitação da dívida de R\$5.019.941,89, a quitação se daria nos autos da Ação de Execução relacionada, para a qual foi criada provisão.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

32. Por outro lado, nas Demonstrações Financeiras (“DFs”) referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013, 31.12.2013 e 31.03.2014 a Companhia reconheceu os seguintes montantes nas rubricas “Provisões Fiscais Previdenciárias Trabalhistas e Cíveis” do balanço patrimonial:

Balanço Patrimonial (Reais Mil)					
Provisões Fiscais Previdenciárias Trabalhistas e Cíveis					
	31.03.2013	30.06.2013	30.09.2013	31.12.2013	31.03.2014
Individual	0	0	0	874	874
Consolidado	11.090	4.988	3.616	69.501	20.278

33. A Companhia apresentou as seguintes informações em Notas Explicativas às DFs em comento:

31.03.2013	<p>[...]</p> <p><i>A Sociedade e sua controlada são parte em ações judiciais de natureza trabalhista, cível e fiscal. Com base no acompanhamento efetuado pelos consultores jurídicos da Sociedade, constata-se que nenhuma dessas ações se refere a valores individualmente significativos.</i></p> <p>[...]</p> <p><i>Em 31 de março de 2013, a [Companhia] possuía demandas administrativas e judiciais de natureza fiscal, cível e trabalhista, cujas probabilidades de perdas sejam consideradas possíveis e, portanto, não foram constituídas provisões para as mesmas, as quais são resumidas na tabela a seguir:</i></p> <table><tbody><tr><td><i>Trabalhista</i></td><td><i>28.562</i></td></tr><tr><td><i>Cíveis</i></td><td><i>35.654</i></td></tr><tr><td><i>Fiscais</i></td><td><i><u>2.667</u></i></td></tr><tr><td></td><td><i>66.883</i></td></tr></tbody></table>	<i>Trabalhista</i>	<i>28.562</i>	<i>Cíveis</i>	<i>35.654</i>	<i>Fiscais</i>	<i><u>2.667</u></i>		<i>66.883</i>
<i>Trabalhista</i>	<i>28.562</i>								
<i>Cíveis</i>	<i>35.654</i>								
<i>Fiscais</i>	<i><u>2.667</u></i>								
	<i>66.883</i>								

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

30.06.2013	<p>[...]</p> <p><i>A [Companhia] e sua controlada são parte em ações judiciais de natureza trabalhista, cível e fiscal. Com base no acompanhamento efetuado pelos consultores jurídicos da [Companhia], constata-se que nenhuma dessas ações se refere a valores individualmente significativos.</i></p> <p>[...]</p> <p><i>Em 30 de junho de 2013, a Sociedade possuía demandas administrativas e judiciais de natureza fiscal, cível e trabalhista, cujas probabilidades de perdas sejam consideradas possíveis e, portanto, não foram constituídas provisões para as mesmas, as quais são resumidas na tabela a seguir:</i></p> <table data-bbox="311 875 587 1055"><tr><td><i>Trabalhista</i></td><td><i>23.487</i></td></tr><tr><td><i>Cíveis</i></td><td><i>26.578</i></td></tr><tr><td><i>Fiscais</i></td><td><i><u>3.298</u></i></td></tr><tr><td></td><td><i>53.363</i></td></tr></table>	<i>Trabalhista</i>	<i>23.487</i>	<i>Cíveis</i>	<i>26.578</i>	<i>Fiscais</i>	<i><u>3.298</u></i>		<i>53.363</i>
<i>Trabalhista</i>	<i>23.487</i>								
<i>Cíveis</i>	<i>26.578</i>								
<i>Fiscais</i>	<i><u>3.298</u></i>								
	<i>53.363</i>								
30.09.2013	<p>[...]</p> <p><i>A [Companhia] e sua controlada são parte em ações judiciais de natureza trabalhista, cível e fiscal. Com base no acompanhamento efetuado pelos consultores jurídicos da [Companhia], constata-se que nenhuma dessas ações se refere a valores individualmente significativos.</i></p> <p>[...]</p> <p><i>Em 30 de setembro de 2013, a Sociedade possuía demandas administrativas e judiciais de natureza fiscal, cível e trabalhista, cujas probabilidades de perdas sejam consideradas possíveis e, portanto, não foram constituídas provisões para as mesmas, as quais são resumidas na tabela a seguir:</i></p> <table data-bbox="311 1585 587 1765"><tr><td><i>Trabalhista</i></td><td><i>23.487</i></td></tr><tr><td><i>Cíveis</i></td><td><i>26.578</i></td></tr><tr><td><i>Fiscais</i></td><td><i><u>3.298</u></i></td></tr><tr><td></td><td><i>53.363</i></td></tr></table>	<i>Trabalhista</i>	<i>23.487</i>	<i>Cíveis</i>	<i>26.578</i>	<i>Fiscais</i>	<i><u>3.298</u></i>		<i>53.363</i>
<i>Trabalhista</i>	<i>23.487</i>								
<i>Cíveis</i>	<i>26.578</i>								
<i>Fiscais</i>	<i><u>3.298</u></i>								
	<i>53.363</i>								

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

31.12.2013	[...]				
	<i>Movimentação da provisão para contingências</i>	<i>Consolidado</i>			
		<i>Trabalhistas</i>	<i>Cíveis</i>	<i>Total</i>	
	<i>Saldos no início do exercício</i>	-	-	-	
	<i>Constituições líquidas das reversões</i>	58.491	11.010	69.501	
	<i>31 de dezembro de 2013</i>	58.491	11.010	69.501	
	<i>Em 31 de dezembro de 2013, a companhia e suas controladas possuíam demandas administrativas e judiciais de natureza cível e trabalhista, cujas probabilidades de perdas foram consideradas possíveis e, portanto, foram constituídas provisão de 50% destes saldos nas mesmas, as quais são resumidas na tabela a seguir:</i>				
		<i>Controladora</i>		<i>Consolidado</i>	
		<i>2013</i>	<i>2012</i>	<i>2013</i>	<i>2012</i>
	<i>Trabalhistas</i>	-	-	35.496	-
<i>Cíveis</i>	-	-	176	-	
Total	-	-	35.672	-	
31.03.2014	[...]				
	<i>Movimentação da provisão para contingências</i>	<i>Consolidado</i>			
		<i>Trabalhistas</i>	<i>Cíveis</i>	<i>Total</i>	
	<i>Saldos no início do exercício</i>	58.491	11.010		
	<i>Reversões líquidas das contingências</i>	(48.906)	(317)		
	<i>31 de março de 2014</i>	9.585	10.693	20.278	
	<i>A Companhia reverteu no primeiro trimestre de 2014 o montante aproximado de R\$50 [milhões]* equivalente aos processos judiciais classificados como de perda possível.</i>				

*Pelo contexto, reputa-se que tenha havido erro tipográfico, sendo o original: “R\$50 mil”.

34. À luz dessas informações, a SEP entendeu que a afirmação feita nas notas explicativas às demonstrações financeiras de 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 de que a BRAZAL e sua controlada não eram parte de nenhuma ação judicial que envolvesse valores significativos não se sustentaria. Ao contrário, destacou-se, como exemplo, o processo cível no qual a Prince Comércio e Serviços Ltda. requereu a penhora da marca Porcão. No Formulário de Referência, a Companhia informou que a chance de perda seria provável e estimou provisão de R\$5.019.941,89.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

35. O fato de haver processos discriminados no item 4.3 – Processos judiciais, administrativos ou arbitrais não sigilosos e relevantes do Formulário de Referência contradiria a afirmação contida nas Notas Explicativas de que “nenhuma dessas ações se refere a valores individualmente significativos”.

36. Além disso, ainda no que respeita aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013, constatar-se-ia contradição entre o montante total dos valores a serem provisionados segundo descrito no item 4.3 do Formulário de Referência 2013, versão 5.

37. Com relação aos períodos encerrados em 31.12.2013 e em 31.03.2014, a Companhia procedeu a reversões das provisões para contingências constituídas em 31.12.2013. Ao fazê-lo, novamente haveria contradição entre o montante total dos valores a serem provisionados descritos no item 4.3 do Formulário de Referência 2013, versão 5.

38. A Companhia informa que “reverteu no primeiro trimestre de 2014 o montante aproximado de R\$50 [milhões]¹¹, equivalente aos processos judiciais classificados como de perda possível”. Porém, tomado por exemplo o saldo das provisões trabalhistas, em 31.03.2014, este passou a ser reconhecido por R\$9.585 mil, o que segundo o Formulário de Referência 2013, seria inferior ao montante das ações trabalhistas já em fase de execução, de R\$17.400 mil, sem considerar o montante dos processos trabalhistas em fase de conhecimento e os processos administrativos relacionadas às relações de trabalho.

39. Assim, a Acusação afirma que, a cada período mencionado (31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013, 31.12.2013 e 31.12.2014), a Companhia reconheceu e divulgou valores diferentes como sendo a provisão para contingências relacionadas a processos judiciais, sendo certo que em nenhum dos períodos as informações seriam coerentes com aquelas constantes no Formulário de Referência 2013, versão 5, que foi entregue em 20.12.2013.

40. Tal situação denotaria inobservância ao item 14 do Pronunciamento Técnico CPC 25, que prevê que “[uma] provisão deve ser reconhecida quando: (a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado; (b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e (c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação”.

41. Além disso, a SEP afirma que a BRAZAL teria utilizado critério não adequado à mensuração de perdas decorrentes de processos judiciais, pois “a companhia e suas controladas possuíam demandas administrativas e judiciais de natureza cível e trabalhista, cujas probabilidades de perdas foram consideradas possíveis e, portanto, foram constituídas provisão de 50% destes

¹¹ Pelo contexto, reputa-se que tenha havido erro tipográfico: “R\$50.000 mil”, onde se lê “R\$50 mil”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

saldos nas mesmas”. Em seu entender, seria necessária a constituição de provisão relacionada a todos os processos judiciais em decorrência dos quais seja provável¹² a saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação, se for possível fazer uma estimativa confiável do valor da obrigação.

42. Por conseguinte, teria sido inobservado o Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovado pela Deliberação CVM nº. 676, de 2011:

15. As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade. Para apresentação adequada, é necessária a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecidos na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro [...]

43. Adicionalmente, ao efetuar os ajustes nos saldos das rubricas relacionadas às provisões referentes a processos judiciais, a administração da Companhia deveria ter observado o que dispõe o Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº. 592/09. Não constam, entretanto, das Notas Explicativas às demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados entre 31.03.2013 e 31.03.2014 as informações descritas no item 49 daquele procedimento, relativas à correção de erros materiais de períodos anteriores:

- (a) a natureza do erro de período anterior;
- (b) o montante da retificação para cada período anterior apresentado, na medida em que seja praticável:
 - (i) para cada item afetado da demonstração contábil; e
 - (ii) se o Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação se aplicar à entidade, para resultados por ação básicos e diluídos;
- (c) o montante da retificação no início do período anterior mais antigo apresentado; e
- (d) as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando o erro foi corrigido, se a reapresentação retrospectiva for impraticável para um período anterior em particular.

44. Por esses motivos, a SEP entendeu ter restada caracterizada a infração:

¹² Segundo o item 23 do Pronunciamento Técnico CPC 25, “uma saída de recursos ou outro evento é considerado como provável se o evento for mais provável que sim do que não de ocorrer, isto é, se a probabilidade de que o evento ocorrerá for maior do que a probabilidade de isso não acontecer”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- a) por parte dos diretores da BRAZAL, aos artigos 153, 176 e 177, §§ 3º e 5º da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, ao fazerem elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013, 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 676/11, no item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09, bem como nos itens 14 e 23 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelas inadequações no reconhecimento e divulgação de passivos relacionados a processos judiciais; e
- b) por parte dos conselheiros de administração da Companhia, ao disposto nos arts. 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/76, ao deixarem de adotar as providências cabíveis, tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013, 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 676/11, no item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09, bem como nos itens 14 e 23 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelas inadequações no reconhecimento e divulgação de passivos relacionados a processos judiciais.

II.3 DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE CONTROLADA NÃO AUDITADAS

45. Em seu relatório de revisão especial sobre as demonstrações financeiras referentes ao período encerrado em 31.03.2013, os auditores independentes apontaram, dentre outros pontos, a seguinte base para conclusão com ressalva:

Base para conclusão com ressalva sobre as informações intermediárias individuais

As informações contábeis intermediárias em 31 de março de 2013 da empresa controlada, descritas na nota explicativa nº 5, não foram por nós auditadas e por isso não emitimos opinião sobre as mesmas.

[...]

Base para conclusão com ressalva sobre as informações intermediárias consolidadas

Nossa revisão indica que em razão de o investimento da companhia na controlada ter sido apresentado de forma consolidada, seria necessário que as informações



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

intermediárias referentes à sua controlada fossem auditadas. As informações contábeis intermediárias em 30 de setembro de 2013 da empresa controlada, descritas na nota explicativa nº 5, não foram por nós auditadas e por isso não emitimos opinião sobre as mesmas. Consequentemente não nos foi possível concluir sobre a adequação das informações contábeis intermediárias da controlada.

46. Esse assunto também serviu de base para opinião com ressalva dos auditores independentes referente aos períodos encerrados em 30.06.2013 e 30.09.2013.

47. Questionada a esse respeito, a Companhia se manifestou da seguinte forma:

- a) a BFM teria passado a ser controlada pela Companhia em 30.03.2013 e suas demonstrações financeiras não teriam sido auditadas. Aliás, a BFM, em 2010 e 2011, teria adquirido diversos restaurantes já em operação e suas demonstrações financeiras também não teriam sido auditadas; e
- b) a Companhia contratou seu auditor, Bendoraytes, para realizar a auditoria na BFM e em todas as controladas desta relativamente aos exercícios findos entre 2009 e 2013, sendo que já teriam sido finalizados os trabalhos referentes aos exercícios de 2009 a 2011, bem como os trabalhos referentes a 2012 e 2013 estariam em processo de conclusão, sendo certo que, tão logo fossem concluídos, haveria reapresentação dos formulários do 1º, 2º e 3º ITR de 2013.

48. Posteriormente, em seu relatório de revisão especial sobre as demonstrações financeiras referentes ao período encerrado em 31.03.2014, os auditores independentes apontaram, dentre outros pontos, a seguinte base para conclusão com ressalva:

Conforme mencionado na nota explicativa nº 1, em 02 de janeiro de 2014, a Brasil Foodservice Manager S/A – BFM adquiriu a totalidade das ações representativas do capital social da POC Operadora de Churrascarias S.A., no montante de R\$124.801 mil, mediante permuta de ativos. Em 31 de janeiro de 2014, deliberou-se pela incorporação total da investida, processo esse que ainda se encontra em andamento. As demonstrações financeiras da POC – Operadora de Churrascarias S.A. relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2013, data base da avaliação da empresa para efeito de incorporação, não foram por nós auditadas e nem por outros auditores independentes.

49. Por sua vez, em suas manifestações individuais, os administradores da BRAZAL, se expressaram nos seguintes principais termos:

- a) explicaram que quando a Companhia decidira estrategicamente pela transferência de titularidade das ações representativas do capital social da BFM, era fato conhecido tanto da administração quanto dos investidores que o grupo havia contratado empresa de auditoria independente, mas os serviços encontravam-se, naquele momento, incompletos;
- b) alegaram que era notório que os pareceres seriam ressalvados “pela impossibilidade dos auditores de analisar os registros das empresas controladas”,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

mas paralelamente, o grupo teria contratado a realização de serviços de auditoria para todas as controladas e, concluídos os serviços, as demonstrações financeiras seriam reapresentadas;

- c) apresentaram documentos das mencionadas contratações de empresas de auditoria; e
- d) esclareceram que as mutações apresentadas pela BRAZAL fizeram parte de um processo de reestruturação societária, o qual vinha sendo divulgado, desde 2010, nos relatórios da administração e demonstrações financeiras.

50. Em que pesem os argumentos apresentados, a Acusação entendeu que tal situação denotaria inobservância ao art. 35¹³ da Instrução CVM nº 247/96, por não haver hipótese nas normas contábeis que isente a Companhia da obrigatoriedade de que as demonstrações contábeis de todas suas controladas sejam auditadas por auditores independentes.

51. Em razão dos fundamentos já apontados, a SEP entendeu ter restada caracterizada a infração:

- a) por parte dos diretores da Companhia, aos artigos 153, 176 e 177, §§ 3º e 5º da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, ao fazerem elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no art. 35, caput e parágrafo único da Instrução CVM nº 247/96; e
- b) por parte dos conselheiros de administração da Companhia, ao disposto nos arts. 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/76, ao deixarem de adotar as providências cabíveis, tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no art. 35, caput e parágrafo único da Instrução CVM nº 247/96.

II.4 LIMITAÇÃO DE ESCOPO AOS TRABALHOS DE AUDITORIA

52. Em seu relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras referentes ao exercício encerrado em 31.12.2013, os auditores independentes apontaram, dentre outros pontos, a seguinte base para conclusão com ressalva:

O investimento da [BRAZAL] na controlada Grimpa Holdings, LLC, controlada estrangeira adquirida durante o exercício de 2009 e contabilizada pelo método de

¹³ Art. 35. As demonstrações contábeis consolidadas e respectivas notas explicativas serão objeto de exame e de parecer de auditores independentes.

Parágrafo Único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá incluir o exame das demonstrações contábeis de todas as controladas, abertas ou fechadas, incluídas na consolidação, realizado por auditor registrado nesta Comissão.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

equivalência patrimonial, está registrado por R\$7.265 mil no balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2013 da [BRAZAL]. Não nos foi possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre o valor contábil do investimento da [Companhia] na Grimpa Holdings, LLC em 31 de dezembro de 2013 e da participação dela no resultado da controlada em razão de não termos tido acesso às informações contábeis da referida controlada. Consequentemente, não nos foi possível determinar se havia a necessidade de ajustar esses valores.

53. O ponto também serviu de base para opinião com ressalva dos auditores independentes em seu relatório às DFs referentes ao período encerrado em 31.03.2014.

54. Questionados a respeito, os administradores se limitaram a apresentar as informações já descritas no §49.

55. Na opinião da SEP, em que pesem os argumentos apresentados, os administradores da Companhia não demonstraram ter fornecido ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções. Desta feita, verifica-se a inobservância do art. 26 da Instrução CVM nº 308/99, segundo o qual, é obrigação da companhia fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções.

56. Com base nesses fundamentos, a SEP concluiu ter restada caracterizada a infração:

- a) por parte dos diretores da Companhia, aos artigos 153, 176 e 177, §§ 3º e 5º da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, ao deixarem de fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções, nos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014, com infração ao disposto no art. 26 da Instrução CVM nº 308/99; e
- b) por parte dos conselheiros de administração da BRAZAL, ao disposto nos arts. 142, III e V, e 153 da lei nº 6.404/76, ao deixarem de adotar as providências cabíveis, tendo tomado conhecimento do não fornecimento ao auditor de todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções em 31.12.2013 e 31.03.2014.

II.5 NÃO CONSOLIDAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE CONTROLADAS

57. Em seu relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras referentes ao exercício encerrado em 31.12.2013, os auditores independentes apontaram, dentre outros pontos, a seguinte base para conclusão com ressalva:

[...] a Companhia não consolidou as demonstrações financeiras das controladas Grimpa Holdings, LLC e JP1-SP Comércio e Alimentos Ltda. De acordo com a NBC TG 36, as demonstrações financeiras deveriam ter sido apresentadas de forma consolidada. Não nos foi possível mensurar os efeitos da não consolidação por falta de informações sobre as demonstrações financeiras das mesmas.

58. Esse assunto também serviu de base para conclusão com ressalva dos auditores independentes em seu relatório às DFs referentes ao período encerrado em 31.03.2014.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

59. Questionados a respeito destas e das demais bases para opinião com ressalva, os administradores se limitaram a apresentar as informações já descritas no §49.

60. Em que pesem tais argumentos, a SEP entende não ter sido observada obrigação imposta pelos itens 19 e 20 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3), segundo os quais:

19. A controladora deve elaborar demonstrações consolidadas utilizando políticas contábeis uniformes para transações similares e outros eventos em circunstâncias similares.

20. A consolidação da investida se inicia a partir da data em que o investidor obtiver o controle da investida e cessa quando o investidor perder o controle da investida.

61. Com base na situação acima descrita, a SEP concluiu que restou caracterizada a infração:

- a) por parte dos diretores da BRAZAL, aos artigos 153, 176 e 177, §§ 3º e 5º da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, ao fazerem elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 19 e 20 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas, aprovado pela Deliberação CVM nº 698/12; e
- b) por parte dos conselheiros de administração da Companhia, ao disposto nos arts. 142, III e V, e 153 da lei nº 6.404/76, ao deixarem de adotar as providências cabíveis, tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 19 e 20 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas, aprovado pela Deliberação CVM nº 698/12.

II.6 NÃO DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR SEGMENTOS

62. Em seu relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras referentes ao exercício encerrado em 31.12.2013, os auditores independentes apontaram, dentre outros pontos, a seguinte base para conclusão com ressalva:

A Companhia não apresentou nota explicativa relacionada a informações por segmentos, conforme exigido pelas práticas contábeis adotadas no Brasil.

63. Esse assunto também serviu de base para conclusão com ressalva dos auditores independentes em seu relatório às DFs referentes ao período encerrado em 31.03.2014.

64. Questionados a respeito destas e das demais bases para opinião com ressalva, os administradores se limitaram a apresentar as informações já descritas no §49.

65. Em que pesem tais argumentos, a Acusação entende ter havido descumprimento ao item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 22:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

11. A entidade deve evidenciar separadamente informações sobre cada segmento operacional que:

(a) tenha sido identificado de acordo com os itens de 5¹⁴ a 10 ou que resulte da agregação de dois ou mais desses segmentos de acordo com o item 12; e

(b) supere os parâmetros quantitativos referidos no item 13. Os itens de 14 a 19 especificam outras situações em que informações separadas sobre um segmento operacional devem ser evidenciadas.

66. No caso da BRAZAL, conforme sintetizado na Nota Explicativa 1 – Contexto Operacional, relativa às DFs referentes ao exercício encerrado em 31.12.2013, a partir de 31.03.2013, a Companhia “*passou a ser controladora de sociedades que atuam nos segmentos de foodservice, energia termoelétrica e frigorífico*”.

67. Diante disso, presente a existência dos segmentos operacionais supramencionados, a Companhia deveria ter procedido à evidenciação de forma separada das informações sobre os mesmos.

68. Em razão desses fundamentos, a SEP entendeu ter restada caracterizada a infração:

- a) por parte dos diretores da Companhia, aos artigos 153, 176 e 177, §§ 3º e 5º da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, ao fazerem elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, aprovado pela Deliberação CVM nº 582/09; e
- b) por parte dos conselheiros de administração da Companhia, ao disposto nos arts. 142, III e V, e 153 da lei nº 6.404/76, ao deixarem de adotar as providências cabíveis, tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, aprovado pela Deliberação CVM nº 582/09.

II.7 RECONHECIMENTO DE ATIVO INTANGÍVEL – MARCAS

¹⁴ Item 5 do Pronunciamento Técnico CPC 22: “5. Um **segmento operacional é um componente de entidade**: (a) que desenvolve atividades de negócio das quais pode obter receitas e incorrer em despesas (incluindo receitas e despesas relacionadas com transações com outros componentes da mesma entidade); (b) cujos resultados operacionais são regularmente revistos pelo principal gestor das operações da entidade para a tomada de decisões sobre recursos a serem alocados ao segmento e para a avaliação do seu desempenho; e (c) para o qual haja informação financeira individualizada disponível. Um segmento operacional pode desenvolver atividades de negócio cujas receitas ainda serão obtidas. Por exemplo, as operações em início de atividade podem constituir segmentos operacionais antes da obtenção de receitas”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

69. A Companhia foi questionada pela SEP acerca da operação de aquisição de controle da Porcão Licenciamentos e Participações – PLP (“PLP”) pela BFM em 31.03.2013, que foi utilizada para o reconhecimento, no exercício de 2010, do montante de R\$524.477 mil, referente às marcas “Porcão Churrascaria”, “Porcão Gourmet” e “Garcia & Rodrigues” (em conjunto, as “Marcas”) no Ativo Intangível da BFM. Tendo em vista que a BFM, a partir de 2013, passou a ser controlada da BRAZAL, o reconhecimento das Marcas como ativo intangível pela BFM, da forma como foi feito, resultou em um aumento de mais de R\$524 milhões no patrimônio líquido da BRAZAL.

70. O tema já havia merecido questionamento por parte da B3, a qual, tendo em vista o pedido de início de negociação com as próprias ações pela BRAZAL, solicitou à Companhia, “informar [em nota explicativa] o critério e as premissas utilizadas na avaliação das marcas “Porcão” e “Garcia Rodrigues”, tendo em vista a materialidade dos valores” (fl. 229).

71. Nas demonstrações financeiras da BFM relativas ao exercício social findo em 31.12.2010 (“DFs da BFM de 2010”), a BFM, então companhia fechada coligada da Companhia¹⁵, procedeu ao reconhecimento de Ativo Intangível referente às Marcas, atribuindo-lhes o valor de R\$524.477 mil.

72. Ocorre que as DFs da BFM de 2010 foram elaboradas após novembro de 2012 (data do laudo de avaliação utilizado para reconhecimento do valor das Marcas – ver fls. 265-297).

73. Este montante de R\$524.477, que seria referente às Marcas, permaneceu reconhecido na rubrica “Ativo Intangível – Marcas e Patentes” nas demonstrações financeiras da BFM referente aos exercícios sociais subsequentes (fl. 345).

74. No exercício de 2013, quando a BRAZAL adquiriu o controle da BFM (o que foi abordado na nota explicativa número 15 às DFs da Companhia referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2013 - fl. 495), a BRAZAL passou a registrar, em seu Balanço Patrimonial Consolidado, o Ativo Intangível referente às Marcas, no valor de R\$524.477 mil.

75. Como já informado, o reconhecimento do Ativo Intangível relacionado às Marcas chamou a atenção da B3, em razão de sua materialidade, e desta CVM, em razão de aspectos relacionados às normas contábeis aplicáveis ao caso, notadamente no que respeita:

- a) à vedação ao reconhecimento de ativo intangível decorrente de transações envolvendo partes relacionadas;

¹⁵ Tanto a BRAZAL quanto a BFM eram controladas pela BPE em 2010, e a partir de 2013, a BFM se tornou controlada da BRAZAL. Por sua vez, a BPE era de propriedade de José Tostes e Raphael Távora, que também detinham 0,05%, cada, do capital social da BFM diretamente. Dessa forma, a BRAZAL, a BFM e a BPE pertenciam aos mesmos dois indivíduos: Raphael Távora e José Tostes, tanto antes, quanto depois, da aquisição da BFM pela BRAZAL.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- b) à vedação ao reconhecimento de ativo intangível gerado internamente;
- c) às combinações de negócios (reestruturações societárias) ocorridas; e
- d) à mensuração de ativos intangíveis (Marcas).

76. Em resposta aos questionamentos sobre esse tema, a Companhia manifestou-se da seguinte forma:

- esclareceu que o valor das Marcas foi avaliado conforme laudo de avaliação elaborado pela NSG Capital em novembro de 2012;
- informou que a Vênus Capital e Participações (“Vênus”), adquiriu ações e debêntures de emissão da PLP na data de 12.05.2010, sendo que, à época, a Vênus não pertencia ao mesmo grupo econômico da BFM¹⁶;
- informou que, em 25.05.2010, a Vênus, “ainda de titularidade de terceiros, alienou as debêntures conversíveis em participação societária na PLP e, também, 50.822 ações representativas do capital social da PLP”. Posteriormente, teria havido a cessão da transferência de titularidade das ações da Vênus para a Companhia; e
- informou entender que a aquisição dos 53% de participação na PLP (aquisição do controle) não teria envolvido partes relacionadas, tendo ocorrido por meio de contratos com terceiros, o que seria comprovado pelos documentos por ela anexados, não se tratando, desta feita, de ativo gerado internamente.

77. Sobre o mesmo tema, os administradores da Companhia se manifestaram nos seguintes principais termos:

- durante o exercício de 2010, a BFM adquiriu o controle da PLP e da Garcia Rodrigues S.A., tendo reconhecido, dentre os ativos identificáveis adquiridos, as Marcas;
- inicialmente, o reconhecimento do montante referente às Marcas teria se dado pelo valor justo na aquisição de controle da PLP e da Garcia Rodrigues S.A. pela BFM, em 2010, “avaliadas através de laudo de avaliação emitido pela NSG Capital em novembro de 2012, em montante equivalente a R\$524.477 mil, utilizando o CPC 15 e o ICPC 09 como base para o reconhecimento inicial”;

¹⁶ Note-se, no entanto, que organograma do grupo em 2010, submetido como anexo à resposta de Nanci Turibio ao Ofício CVM/SEP/GEA-5/Nº 191/2015, datada de 25.08.2015, mostra a Vênus como controlada direta da BFM (fl. 820).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- em fevereiro de 2013, teria sido contratada a elaboração de novo laudo com a “Câmara de Consultores Associados – CCA, que avaliou as marcas porção (Churrascaria e Gourmet) e Garcia & Rodrigues pelos valores de R\$3.198.583.000 e R\$224.806.000, respectivamente”;
- assim, se procedeu à revisão do valor das marcas sem que se tenha encontrado evidência de redução do valor por *impairment*, durante o período de 2013;
- durante os exercícios de 2011 e 2012, a BRAZAL teria adquirido debêntures emitidas pela BPE, que eram permutáveis pela totalidade das ações representativas do capital social da BFM;
- a Companhia também teria adquirido debêntures emitidas pela BFM com cláusula de conversibilidade em ações ordinárias de emissão da BFM;
- em 31.03.2013, a Companhia teria exercido seu direito de conversão sobre as debêntures da BFM, convertendo-as em ações ordinárias e, também, na mesma data, a Companhia teria exercido seu direito de permuta das debêntures emitidas pela BPE por ações de emissão da BFM, tornando-se, a partir de então controladora da BFM;
- a Companhia, aplicando as normas contábeis, reconheceu o mesmo ganho por barganha em transação de capital quando da aquisição do controle da BFM, em função do que o ativo relacionado às Marcas se reflete nas Demonstrações Consolidadas da Companhia; e
- para os exercícios de 2014 e 2015, a administração do Grupo estaria em processo de contratação de elaboração de laudo por empresa especializada independente e, após as conclusões do trabalho, “os valores serão devidamente registrados nos preceitos das normas técnicas”.

II.7.1 INTEMPESTIVIDADE DO RECONHECIMENTO DE ATIVO INTANGÍVEL – MARCAS

78. A Acusação, entretanto, destaca que o Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) requer que o reconhecimento de ativo intangível se dê dentro do prazo de um ano da data da combinação de negócios, que no presente caso seria a aquisição do controle da PLP pela BFM¹⁷. Assim, como

¹⁷ Período de mensuração.

45. Quando a contabilização inicial de uma combinação de negócios estiver incompleta ao término do período de reporte em que a combinação ocorrer, o adquirente deve, em suas demonstrações contábeis, reportar os valores provisórios para os itens cuja contabilização estiver incompleta. Durante o período de mensuração, o adquirente deve



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

as DFs da BFM de 2010 foram elaboradas após novembro de 2012 (data do laudo de avaliação utilizado para reconhecimento do valor das Marcas – ver fls. 265-297), o reconhecimento do suposto valor justo das Marcas se deu mais de um ano depois da aquisição e, portanto, foi irregular.

79. Mais especificamente com relação ao reconhecimento de ativo intangível relacionado à marca “Garcia & Rodrigues” a partir do exercício de 2010, em que pesem os argumentos apresentados pela Companhia, a SEP salientou que:

- a) em consulta à Base de Dados do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI (“INPI”), verificou-se que a marca “Garcia & Rodrigues” é de titularidade de “Garcia & Rodrigues S.A.”, desde 1996 (fl. 1212);
- b) já antes do exercício social de 2010, a Garcia & Rodrigues S.A. era controlada da BFM, conforme notas explicativas às Demonstrações Financeiras da BFM referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2009 (“DFs da BFM de 2009”) (fl. 309);
- c) as DFs da BFM de 2009, foram acompanhadas de relatório de auditores independentes datado de 26.03.2013 (fls. 299-300);
- d) as DFs da BFM de 2010 foram acompanhadas de relatório de auditores independentes datado de 29.09.2013 (fls. 266-272);
- e) o reconhecimento do ativo intangível correspondente à marca “Garcia & Rodrigues”, a partir do exercício de 2010, foi baseado em laudo de avaliação emitido em novembro de 2012; e

ajustar retrospectivamente os valores provisórios reconhecidos na data da aquisição para refletir qualquer nova informação obtida relativa a fatos e circunstâncias existentes na data da aquisição, a qual, se conhecida naquela data, teria afetado a mensuração dos valores reconhecidos. Durante o período de mensuração, o adquirente também deve reconhecer adicionalmente ativos ou passivos, quando nova informação for obtida acerca de fatos e circunstâncias existentes na data da aquisição, a qual, se conhecida naquela data, teria resultado no reconhecimento desses ativos e passivos naquela data. O período de mensuração termina assim que o adquirente obtiver as informações que buscava sobre fatos e circunstâncias existentes na data da aquisição, ou quando ele concluir que mais informações não podem ser obtidas. Contudo, o período de mensuração não pode exceder a um ano da data da aquisição.

46. O período de mensuração é o período que se segue à data da aquisição, durante o qual o adquirente pode ajustar os valores provisórios reconhecidos para uma combinação de negócios. O período de mensuração fornece um tempo razoável para que o adquirente obtenha as informações necessárias para identificar e mensurar, na data da aquisição, e de acordo com este Pronunciamento, os seguintes itens:

- (a) os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e qualquer participação de não controladores na adquirida;
- (b) a contraprestação transferida pelo controle da adquirida (ou outro montante utilizado na mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura – goodwill);
- (c) no caso de combinação de negócios realizada em estágios, a participação detida pelo adquirente na adquirida imediatamente antes da combinação; e
- (d) o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou o ganho por compra vantajosa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- f) o Raphael Távora, diretor da BRAZAL e diretor da BFM em 2010, foi eleito como diretor da Garcia & Rodrigues S.A. em 18.06.2009.

80. Diante disso é possível depreender que o reconhecimento do ativo intangível correspondente à marca “Garcia & Rodrigues” ocorreu passado mais de um ano da data de aquisição da Garcia & Rodrigues S.A. pela BFM:

- 2009 – aquisição do controle da “Garcia & Rodrigues S.A.” pela BFM (fl. 308);
- 2009 – eleição do Raphael Távora como Diretor da Garcia & Rodrigues S.A (fl. 1274);
- 2012 – elaboração do laudo de avaliação em que se baseou o reconhecimento (fl. 436);
- 2013 – elaboração / auditoria das DFs da BFM de 2009 (em que **não** houve reconhecimento de ativo intangível relacionado à marca “Garcia & Rodrigues”);
- 2013 - elaboração / auditoria das DFs da BFM de 2010 (em que **houve** reconhecimento de ativo intangível relacionado à marca “Garcia & Rodrigues”).

81. Este reconhecimento, portanto, teria se dado em desconformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1), uma vez que foi realizado passado mais de um ano da data de aquisição da Garcia e Rodrigues S.A. pela BFM. Em razão disso, não seria possível se proceder, em 2013, ao reconhecimento de ativo intangível que seria relativo a combinação de negócio ocorrida em 2009.

82. Com relação ao reconhecimento de ativo intangível relacionado à marca “Porcão Gourmet” a partir do exercício de 2010 (nas DFs da BFM de 2010), em que pesem os argumentos apresentados pela Companhia, a Acusação destacou que:

- a) em 2009, a BFM já tinha participação de 99,99% no restaurante “Porcão Gourmet Via Parque Ltda” (fl. 283);
- b) consulta à Base de Dados do INPI indicou (fl. 1213) que:
 - em 27.03.2012 ocorreu o depósito do pedido de registro da marca “Porcão Gourmet”; e
 - a marca “Porcão Gourmet” é de titularidade da PLP;
- c) a PLP passou a ser controlada pela BFM em 2010;
- d) as DFs da BFM de 2009 foram acompanhadas de relatório de auditores independentes datado de **26.03.2013** (fls. 299-300);
- e) as DFs da BFM de 2010 foram acompanhadas de relatório de auditores independentes datado de **29.09.2013** (fls. 266-272); e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- f) o reconhecimento do ativo intangível correspondente à marca “Porcão Gourmet”, a partir do exercício de 2010 (nas DFs da BFM de 2010), foi baseado em laudo de avaliação emitido em novembro de 2012.

83. Diante disso, seria possível depreender que (i) o reconhecimento do ativo intangível correspondente à marca “Porcão Gourmet” ocorreu passado mais de um ano da data de aquisição da PLP pela BFM, ao passo que (ii) o pedido de registro de tal marca no INPI ocorreu posteriormente à aquisição da PLP pela BFM e posteriormente ao exercício social de 2010, a que se referem as demonstrações financeiras (elaboradas em 2013) em que houve o reconhecimento do ativo intangível correspondente à marca “Porcão Gourmet”:

- 2009 – BFM já é controladora da Porcão Gourmet Via Parque Ltda (fl. 283);
- 2010 – aquisição do controle da PLP pela BFM;
- 2012 – elaboração do laudo de avaliação em que se baseou o reconhecimento (fl. 436);
- 2012 – pedido de registro da marca “Porcão Gourmet” no INPI (fl. 1213);
- 2013 – elaboração / auditoria das DFs da BFM de 2009 (em que **não** houve reconhecimento de ativo intangível relacionado à marca “Porcão Gourmet”) (fl. 299 a 303); e
- 2013 - Elaboração / Auditoria das DFs da BFM de 2010 (em que **houve** reconhecimento de ativo intangível relacionado à marca “Porcão Gourmet”).

84. Assim, no entender da SEP, o reconhecimento do ativo se deu em desconformidade com os itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1), uma vez que realizado passado mais de um ano da data da aquisição da PLP pela BFM.

85. Além disso, este reconhecimento não observou o Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1):

63. **Marcas**, títulos de publicações, listas de clientes e outros itens similares, **gerados internamente, não devem ser reconhecidos como ativos intangíveis.**

64. Os gastos incorridos com marcas, títulos de publicações, listas de clientes e outros itens similares não podem ser separados dos custos relacionados ao desenvolvimento do negócio como um todo. Dessa forma, esses itens não devem ser reconhecidos como ativos intangíveis.

86. Com relação ao reconhecimento de ativo intangível relacionado às demais marcas “Porcão” (a par da marca “Porcão Gourmet”) a partir do exercício de 2010 (nas DFs da BFM de 2010), em que pesem os argumentos apresentados pela Companhia, a SEP salientou que:

- a) consulta à Base de Dados do INPI, indicou que tais marcas constam como sendo de titularidade da PLP desde antes da data da aquisição de seu controle pela BFM;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- b) a PLP, que como mencionado acima, figura como titular de tais marcas, passou a ser controlada pela BFM em 2010;
- c) as DFs da BFM de 2009 foram acompanhadas de relatório de auditores independentes datado de **26.03.2013** ;
- d) as DFs da BFM de 2010 foram acompanhadas de relatório de auditores independentes datado de **29.09.2013** ; e
- e) o reconhecimento do ativo intangível correspondente a tais marcas, a partir do exercício de 2010 (nas DFs da BFM de 2010), foi baseado em laudo de avaliação emitido em novembro de 2012.

87. Diante disso seria possível depreender que o reconhecimento do ativo intangível correspondente às demais marcas “Porcão” (a par da marca “Porcão Gourmet”) ocorreu passado mais de um ano da data de aquisição da PLP pela BFM:

- 2010 – aquisição do controle da PLP pela BFM (fl. 283);
- 2012 – elaboração do laudo em que se baseou o reconhecimento das Marcas (fl. 436);
- 2013 – elaboração / auditoria das DFs da BFM de 2009 (em que **não** houve reconhecimento de ativo intangível relacionado a tais marcas) (fl. 299 a 303);
- 2013 – elaboração / auditoria das DFs da BFM de 2010 (em que **houve** reconhecimento de ativo intangível relacionado a tais marcas) (fl. 266 a 272).

88. Além disso, as DFs da BFM de 2010 (em que ocorreu a aquisição do controle da PLP pela BFM) foram elaboradas em 2013, portanto o reconhecimento teria ocorrido mais de um ano da operação, o que é vedado pelos itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1).

II.7.2 IRREGULARIDADES NO LAUDO DE AVALIAÇÃO

89. Conforme relatado, a Companhia confirmou que a controlada BFM baseou o reconhecimento e a mensuração das Marcas (pelo valor de R\$524.477 mil) em laudo emitido pela NSG Capital (fls. 963-995), o qual foi emitido em novembro de 2012 (fl. 436) (“Laudo de Avaliação”).

90. Preliminarmente, a SEP verificou que o Laudo de Avaliação não diz respeito à avaliação específica das Marcas, mas foi elaborado “*com o objetivo de estimar o valor justo da empresa [BRAZAL], [apresentando] um panorama geral sobre o setor de alimentação no Brasil e, mais especificamente, sobre o setor de Varejo Alimentício e foodservice*”. Em seguida, o Laudo de Avaliação faz “*avaliação (valuation) da [Companhia], [ressaltando] as principais premissas utilizadas e tendo como base o plano de expansão da Companhia após a consolidação dos ativos de foodservice do Grupo Porcão (“Grupo”)*” (fl. 965-v). Assim, ao contrário do informado pela



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Companhia, R\$524.477 mil é o valor que o Laudo de Avaliação estima ser, na data de sua elaboração, o “*equity value*”, da BRAZAL como um todo (fl. 967):

O valuation da [BRAZAL] foi desenvolvido com base na metodologia do FCFE (Fluxo de Caixa Livre da Empresa), em conformidade com a ampla literatura sobre o tema. O valor foi definido em função da soma do valor presente dos fluxos de caixa futuros da empresa, utilizando-se premissas de margens, projeções macroeconômicas e o **cronograma de abertura de novos restaurantes previsto com os recursos oriundos da emissão de debêntures da Companhia, de acordo com informações disponibilizadas pela administração da Companhia.**

Os fluxos de caixa da empresa foram projetados em termos nominais para os anos de 2012 a 2018, sendo o ano de 2018 considerado a base da perpetuidade. Tais fluxos foram descontados por uma taxa de desconto (WACC – Custo Médio Ponderado de Capital), baseada no modelo CAPM e no custo de obtenção de novas dívidas. (Grifei.)

91. Além disso, a SEP ressaltou que o Laudo de Avaliação foi elaborado como se já houvesse ocorrido a reorganização societária após a qual a BRAZAL adquiriu o controle da BFM, o que somente veio a ocorrer em 2013¹⁸. A metodologia empregada no Laudo de Avaliação teria sido bastante “*efêmera*” (fl. 967):

7. AVALIAÇÃO DA EMPRESA [BRAZAL]

7.1 Introdução

Nesta seção inicia-se a avaliação econômico-financeira da [BRAZAL], empresa do Grupo Porcão que atualmente está sendo preparada para ser a *holding* de restaurantes do Grupo.

A avaliação da [BRAZAL] se inicia tomando-se como base o histórico financeiro da Porcão Licenciamento e Participações (PLP), principal empresa do Grupo e que representa aproximadamente 80% do total de receitas do mesmo. De posse do histórico financeiro da PLP, foi realizada uma projeção de evolução de receitas da [BRAZAL], **considerando a consolidação de outros ativos de restaurante do Grupo, assim como o plano de expansão projetada para os próximos anos. Todas as informações utilizadas para a projeção de receitas dos demais ativos foram baseadas em informações gerenciais fornecidas pela administração da Companhia.**

Uma vez projetadas as receitas da [Companhia], estimou-se as margens operacionais da Companhia **assumindo-se potencial de diluição dos custos fixos da empresa (SG&A).** Tal premissa é fundamentada pelo fato de que, **com a expansão projetada e a consolidação de outros ativos de restaurante sob a**

¹⁸ Antes da aquisição da BFM pela BRAZAL, ambas eram controladas pela BPE, e todas as três empresas eram de propriedade, direta ou indiretamente, de José Tostes e Raphael Távora.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

holding, existe grande potencial de sinergias de custo entre os restaurantes do Grupo.

As projeções do resultado financeiro da [BRAZAL] basearam-se, principalmente, nas características da emissão de debêntures da Companhia. De acordo com o planejamento dos gestores da [BRAZAL], as debêntures representarão a totalidade das dívidas da empresa após a capitalização inicial. Deste modo, calculou-se o fluxo previsto para o pagamento de juros e amortização das debêntures e o seu respectivo impacto no resultado (DRE) e fluxo de caixa da Companhia.

Por fim, **com base nas projeções realizadas, foi realizado o cálculo do fluxo de caixa livre da empresa (FCFF)** da [BRAZAL], o qual, juntamente com o cálculo do custo de capital (WACC), deu suporte para o cálculo do valor da Companhia (*Enterprise Value*). (Grifei.)

92. Na situação acima descrita, entendeu a SEP que reconhecer no ativo da controlada BFM o “*equity value*” da controladora BRAZAL (considerando inclusive a própria controlada), implicaria (sem qualquer juízo, por ora, sobre a correção dos valores apurados no Laudo de Avaliação) em duplicidade no reconhecimento.

93. Ademais, o valor de R\$524.477 mil não se confundiria com o valor de eventuais ativos intangíveis decorrentes da titularidade das Marcas, por exemplo, pelo fato (evidenciado na “Tabela 30” do Laudo de Avaliação – ver fl. 993-v) de incluir em seu cálculo R\$183.445 mil correspondentes ao “caixa” de 2012.

94. A duplicidade no reconhecimento, inclusive no que se refere ao caixa, implicou em erro, não sendo atendidas as normas contábeis acerca da necessidade de representação fidedigna, notadamente os seguintes itens do Pronunciamento Conceitual Básico (R1):

4.37. Reconhecimento é o processo que consiste na incorporação ao balanço patrimonial ou à demonstração do resultado de item que se enquadre na definição de elemento e que satisfaça os critérios de reconhecimento mencionados no item 4.38. Envolve a descrição do item, a mensuração do seu montante monetário e a sua inclusão no balanço patrimonial ou na demonstração do resultado. Os itens que satisfazem os critérios de reconhecimento devem ser reconhecidos no balanço patrimonial ou na demonstração do resultado. A falta de reconhecimento de tais itens não é corrigida pela divulgação das práticas contábeis adotadas nem tampouco pelas notas explicativas ou material elucidativo.

[...]

QC12. Os relatórios contábil-financeiros representam um fenômeno econômico em palavras e números. Para ser útil, a informação contábil-financeira não tem só que representar um fenômeno relevante, mas tem também que representar com fidedignidade o fenômeno que se propõe representar. Para ser representação perfeitamente fidedigna, a realidade retratada precisa ter três atributos. Ela tem que ser *completa, neutra e livre de erro*. É claro, a perfeição é rara, se de fato alcançável. O objetivo é maximizar referidos atributos na extensão que seja possível.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

95. Ademais, para a elaboração do Laudo de Avaliação, teriam sido utilizados dados não auditados da PLP (“informações gerenciais fornecidas pela administração da Companhia”), referentes ao exercício de 2011 (fl. 988), apesar de as demonstrações financeiras da PLP referentes ao exercício social encerrado em 2011 já terem sido acompanhadas de relatório de auditoria datado de 31.07.2012 (fl. 1199).

96. Verificou-se, ainda, que a Demonstração de Resultado da PLP referente ao exercício de 2011, baseada nos dados não auditados (“informações gerenciais fornecidas pela administração da Companhia”) difere de forma significativa da que consta nas DFs Auditadas da PLP de 2011. Por exemplo, o Laudo de Avaliação considera que, em 2011, a PLP teve um **Lucro de R\$2.443 mil**, ao passo que nas DFs Auditadas da PLP de 2011, verifica-se que a PLP, na verdade, teve um **Prejuízo de R\$12.453 mil** (ver fls. 988 e 1199-v).

97. Como os números da Demonstração de Resultado da PLP referente ao exercício de 2011, que foi preparada com dados não auditados e materialmente mais otimistas do que os resultados realmente obtidos, serviram de base para o cálculo das margens¹⁹ utilizadas para as projeções referentes aos exercícios seguintes (ver fls. 990-990-v), o valor da avaliação teria sido substancialmente menor caso tivessem sido utilizados os resultados constantes nas DFs Auditadas da PLP de 2011. Caso fossem utilizados os dados financeiros constantes das DFs Auditadas da PLP de 2011, a **margem bruta seria de 50,55%** (em vez de 74%) e a **margem operacional (EBIT) inicial seria de 1,126%** (em vez de 14,6%).

98. Mesmo ciente de que o Laudo de Avaliação havia sido baseado em dados divergentes das demonstrações financeiras auditadas da PLP, a Companhia não o desconsiderou, e, ao contrário, o tomou por base para elaborar suas demonstrações financeiras e aquelas de sua controlada, BFM²⁰.

99. Diante disso, a Acusação concluiu que o reconhecimento violou o Pronunciamento Conceitual Básico CPC 00 (R1), restando caracterizada a infração:

¹⁹ 7.8.2 Margens

As estimativas de margem da [Companhia] foram realizadas basicamente em duas etapas:

Primeiramente, foi estabelecida uma margem bruta estável de 74% no período de projeção, valor exatamente igual à margem bruta atingida pela [PLP] em 2011 segundo informações não auditadas fornecidas pela Companhia. É importante ressaltar que esta estimativa de margem bruta é, de certa forma, conservadora, uma vez que não considera o potencial de redução do custo do produto vendido oriundo do aumento do poder de barganha, resultado da maior escala do negócio, e também das sinergias alcançadas com a consolidação de todas as empresas de *foodservice* sob a holding.

No passo seguinte, para o cálculo da margem operacional (EBIT), assumiu-se potencial de diluição de custo fixo (SG&A) devido à forte expansão do faturamento do Grupo projetada para os próximos anos. Deste modo, de forma a representar o potencial de diluição de custos, assumiu-se como premissa uma alavancagem operacional de cerca de 20% durante o período de projeção. Tal alavancagem é projetada de tal modo que a margem operacional (EBIT) expande-se de 14,6% (dados financeiros da PLP de 2011 não auditados) para cerca de 23,2% em 2018, nível ainda inferior à média ponderada por *market cap* do *peer group* analisado.

²⁰ À época da elaboração das DFs da BFM de 2010, a BFM já seria controlada da BRAZAL.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- a) por parte dos diretores da Companhia, aos artigos 153, 176 e 177, §§ 3º e 5º da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09), ao fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013, 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto: nos **itens 63 e 64 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível**, aprovado pela Deliberação CVM nº 644/10, pelo reconhecimento de ativo intangível gerado internamente; nos **itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios**, aprovado pela Deliberação CVM nº 665, de 2011, pelo reconhecimento de ativo intangível após mais de um ano da data da combinação de negócios em que teria sido adquirido; e nos **itens 4.37, 4.38, 4.40, 4.41, 4.43, QC 12 e QC 26 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro**, aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, pela duplicidade no reconhecimento de ativo, por ter, quando do reconhecimento de ativos intangíveis, os mensurado com base em avaliação que incluía ativos de categorias diversas, e por ter procedido ao reconhecimento com base em laudo que adotou como premissas dados “não auditados” divergentes dos dados auditados existentes quando de sua elaboração;
- b) por parte dos conselheiros de administração da Companhia, ao disposto nos arts. 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/76, ao deixar de adotar as providências cabíveis, tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013, 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto: nos **itens 63 e 64 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível**, aprovado pela Deliberação CVM nº 644/10, pelo reconhecimento de ativo intangível gerado internamente; nos **itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios**, aprovado pela Deliberação CVM nº 665/11, pelo reconhecimento de ativo intangível após mais de um ano da data da combinação de negócios em que teria sido adquirido; e nos **itens 4.37, 4.38, 4.40, 4.41, 4.43, QC 12 e QC 26 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro**, aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, pela duplicidade no reconhecimento de ativo, por ter, quando do reconhecimento de ativos intangíveis, os mensurado com base em avaliação que incluía ativos de categorias diversas, e por ter procedido ao reconhecimento com base em laudo que adotou como premissas dados “não auditados” divergentes dos dados auditados existentes quando de sua elaboração.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

100. Conforme relatado, a SEP solicitou à Companhia o envio de documentos e informações relacionados à operação de cessão de direitos creditórios contra a Massa Falida da *International Food Company* Indústria de Alimentos S.A. – IFC (“**IFC**”), que motivou o reconhecimento, no exercício de 2013, do montante de R\$424.000 mil, referente à Ativo Intangível, subdividido nas rubricas “Direito sobre Ações de Controladas”, no valor de R\$105.000 mil, e “Direito a Propriedade dos Imóveis IFC”, no valor de R\$319.000 mil.

101. O tema já havia merecido questionamento por parte da B3, a qual, tendo em vista o pedido da Companhia de início de negociação com as próprias ações, solicitou à Companhia: (i) “refletir [em nota explicativa] o critério utilizado na avaliação da participação de 21% das ações do frigorífico IFC em R\$105 milhões, detalhando o cálculo desse valor e as premissas utilizadas, considerando que as plantas da massa falida do frigorífico foram excluídas da avaliação”; (ii) “informar [em nota explicativa] os impostos incidentes, e a forma de contabilização, relativos aos ganhos de barganha que essa empresa obteve nas aquisição das plantas da IFC e na aquisição de participações minoritárias na BFM”; e (iii) “enviar [no sistema IPE], na categoria: Dados Econômico-Financeiros, no tipo: Laudo de Avaliação, o laudo técnico, emitido em 15/09/2012, que avaliou o frigorífico IFC em R\$819.000 mil” (fl. 229).

102. A contabilização da operação foi abordada nas seguintes notas explicativas às Demonstrações Financeiras da BRAZAL referentes ao exercício social findo em 31.12.2013 (fl. 498):

15 Intangível

	31/12/2013	Controladora 31/12/2012	31/12/2013	Consolidado 31/12/2012
Direito a propriedade dos Imóveis IFC	319.000	-	319.000	-
Direito sobre ações IFC	105.000	-	105.000	-
Marca Porcão	-	-	524.477	-
Direito de exploração	-	-	10.000	-
Ponto Comercial	-	-	4.699	-
Direito de uso	-	-	99	-
	424.000	-	963.275	-
Amortização acumulada			(2.366)	
	424.000	-	960.909	-



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

15.1 Direito sobre ações IFC

A BFG apresenta em seu ativo intangível direito de aquisição junto a Vision Agro de 6.805.063 ações ordinárias da IFC – International Food Company Indústria de Alimentos S/A (IFC), representativas de 21% do seu capital total e votante. Este direito será exercido pela aquisição da totalidade dos créditos e dos acessórios decorrentes aos anexos listados na proposta de aquisição de ativos da massa falida. Tal proposta foi elaborada com propósito de estabelecer os termos para aquisição de totalidade dos ativos da Massa Falida da IFC na modalidade de alienação do ativo com pagamento dos créditos de todas as classes existentes em face da Massa Falida, consoante a Lei 11.101/05 nos autos n.º. 309.01.208-039687-3 em curso na 3ª Vara Cível da comarca de Jundiá.

A proposta de aquisição foi aprovada em Assembleia Geral dos Credores realizada em 25 de outubro de 2012 e homologada em juízo conforme publicação no D.O. do Tribunal de Justiça de SP edição 1307 de 19 de novembro de 2012. Tal cessão foi ratificada em 06 de junho de 2013, por meio de Escritura Pública.

Neste sentido a BFG possui direito sobre os ativos (com exceção dos imóveis) da Vision Agro representados pela transferência dos 21% das ações da IFC. A transferência das ações, assim como a aquisição dos créditos foi negociada por R\$ 56 milhões. Esta transação gerou um ganho por barganha para a BFG, proporcionando registro do ativo intangível desta operação no valor de R\$ 105.000 mil referentes a 21% do ativo total da IFC e reconhecido no resultado do período a que se refere.

O registro do ativo intangível é determinado em uma combinação de negócios reconhecido pela diferença entre o valor pago e o valor justo da aquisição do direito sobre as ações e serão objeto de realocação em ativos identificados no período máximo de 1 ano da data de aquisição.

[...]

15.3 Direito a propriedade dos Imóveis IFC

A BFG adquiriu, através de contrato de cessão de direitos creditórios, a totalidade dos créditos detidos contra a Massa Falida da IFC – International Food Company Indústria de Alimentos S/A, frigorífico cujas instalações localizam-se no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso, bem como de todos os seus acessórios acoplados a tais créditos.

Esses créditos foram garantidos, através de alienação fiduciária, pelas plantas industriais do frigorífico. Em função do inadimplemento no pagamento dos referidos créditos (evento anterior a aquisição dos direitos pela BFG), os bens garantidores desses créditos estão em processo de registro de transferência de titularidade para BFG nos RGI's de cada região.

O direito a propriedade citado foi reconhecido pelo valor justo por ter ocorrido concomitantemente à combinação de negócios entre a BFM e o IFC.

103. Acerca desse tema, a Companhia informou ter encaminhado os documentos e as informações que lhe foram solicitados em meio digital (fls. 432, 452, 458 e 473); e apresentou laudo de avaliação dos imóveis de Itupeva e de Nova Xavantina, bem como as escrituras de cessão e transferência de direitos sobre Imóveis (fls. 1104 a 1197).

104. Por sua vez, questionados a respeito, os administradores da BRAZAL aduziram que:

- a Companhia teria adquirido, através de contrato de cessão de direitos creditórios, a totalidade de créditos detidos pelo investidor denominado “Fundo Vision” contra a massa falida da IFC, frigoríficos cujas instalações, duas plantas industriais, se localizam no interior de São Paulo e Mato Grosso;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- tais créditos teriam sido garantidos por alienação fiduciária das duas plantas industriais e pela cessão fiduciária de 21% das ações ordinárias representativas do capital social da IFC;
- em função do inadimplemento no pagamento dos referidos créditos (evento que teria sido anterior à aquisição dos direitos pela BRAZAL), os bens garantidores desses créditos encontravam-se em processo de transferência para a Companhia;
- o Frigorífico teria sido avaliado em R\$819 milhões, por meio de laudo emitido em 15.09.2012, por meio do critério de fluxo de caixa descontado;
- a aquisição dos referidos créditos teria sido negociada por R\$56 milhões e, sendo que *“a companhia considerou que, apesar de ter adquirido apenas 21% do capital votante [...], a aquisição do controle sobre a investida ocorreu quando a sua proposta de aquisição dos ativos da Massa Falida da IFC foi aprovada em Assembleia Geral dos Credores realizada em 25 de outubro de 2012 [...]”*;
- a Companhia, em razão da combinação de negócios, teria reconhecido um ativo intangível (ganho por barganha) de R\$104.999.999 referente ao valor justo de 21% das ações da IFC, depois de excluídos seus ativos fixos avaliados em R\$319.000.000 e reconhecidos separadamente; e
- sustentou que teriam sido aplicados os Pronunciamentos Técnicos CPC 04, 15 e o ICPC 09, bem como que a contabilização não foi objeto de ressalva por parte dos auditores independentes.

105. A SEP entendeu que para a compreensão do caso concreto, fazia-se necessário abordar o tema “ativos contingentes”, normatizado no Pronunciamento Técnico CPC 25, que os conceitua como *“um ativo possível que resulta de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade”*²¹.

106. No caso concreto, em que pesem os argumentos da Companhia, verificar-se-ia que houve reconhecimento de ativo contingente, o que é vedado pelas normas contábeis, uma vez que a existência dos supostos “ativos intangíveis” reconhecidos no balanço (R\$424.000 mil, subdivididos nas rubricas “Direito sobre Ações de Controladas”, R\$105.000 mil, e “Direito a Propriedade dos Imóveis IFC”, R\$319.000 mil) seria confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade, notadamente o desfecho do processo de falência da IFC (Processo nº 0039687-52.2008.8.26.0309, em trâmite na 3ª Vara Cível de Jundiaí – SP) (“Processo de Falência”).

²¹ Item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 25.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

107. A SEP entendeu que a natureza contingente do ativo intangível reconhecido pela Companhia podia ser demonstrada pelo fato de o benefício econômico depender da ocorrência do resultado de eventos futuros:

- a) a Companhia procedeu ao reconhecimento R\$105 milhões sob a rubrica “direito sobre ações IFC”, que seria resultante de ganho por barganha, obtido na operação de aquisição de participação nas ações do frigorífico IFC, o qual teria sido avaliado em R\$819 milhões, a partir de cálculo de fluxo de caixa descontado. Ocorre que a avaliação pressupunha a continuidade das atividades do frigorífico, premissa esta que não restou verificada, haja vista o iminente leilão das plantas industriais; e
- b) a BRAZAL procedeu ao reconhecimento de direitos sobre a propriedade das plantas industriais, sem terem sido completadas as aquisições desses ativos:
 - (i) os processos de transferência das propriedades no registro geral de imóveis, como consta da Nota Explicativa 15.3, transcrita no parágrafo 102;
 - (ii) o inadimplemento nas transações, como consta da decisão judicial de 28.10.2015 (fls. 1099-1103): “*a Vênus deveria continuar pagando pelo que comprou. Seu inadimplemento ficou para ser desfeito por via da venda de bens da massa que lhe tinham sido passados, mas com determinação de garantia da venda neles (sic) mesmo ...*” (fl. 1099).

108. Diante da situação acima descrita, e em razão dos fundamentos já apontados, a SEP entendeu ter restada caracterizada a infração:

- a) por parte dos diretores da BRAZAL, aos artigos 153, 176 e 177, §§ 3º e 5º da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, ao fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013, 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 31 e 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelo reconhecimento de ativos intangíveis relacionados à operação de cessão de direitos creditórios contra a Massa Falida da IFC; e
- b) por parte dos conselheiros de administração da Companhia, ao disposto nos arts. 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/76, ao deixar de adotar as providências cabíveis, tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013, 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 31 e 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

594/09, pelo reconhecimento de ativos intangíveis relacionados à operação de cessão de direitos creditórios contra a Massa Falida da IFC.

III. DAS RESPONSABILIDADES

109. Diante do exposto, a Acusação conclui pela responsabilização de:

1) **Gualtiero Schlichting Piccoli**, na qualidade de diretor da BRAZAL, por infração aos seguintes dispositivos:

i) artigos 153, 176 e 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76, e artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09:

- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 676/11, no item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09, bem como nos itens 14 e 23 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelas inadequações no reconhecimento e divulgação de passivos relacionados a processos judiciais;
- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes ao período encerrado em 31.03.2014 em desacordo com o disposto ao art. 35, caput e parágrafo único, da Instrução CVM nº 247/96, pelo fato de as demonstrações financeiras de controladas não terem sido auditadas;
- por deixar de fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções, nos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014, com infração ao disposto no art. 26 da Instrução CVM nº 308/99;
- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 19 e 20 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas, aprovado pela Deliberação CVM nº 698/12, pela não consolidação das demonstrações financeiras de controladas;
- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, aprovado pela Deliberação CVM nº 582/09, pela ausência de divulgação em notas explicativas das informações por segmentos;
- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

nos itens 63 e 64 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível, aprovado pela Deliberação CVM nº 644/10, pelo reconhecimento de ativo intangível gerado internamente; nos itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, aprovado pela Deliberação CVM nº 665/11, pelo reconhecimento de ativo intangível após mais de um ano da data da combinação de negócios em que teria sido adquirido; e nos itens 4.37, 4.38, 4.40, 4.41, 4.43, QC 12 e QC 26 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, pela duplicidade no reconhecimento de ativo, por ter, quando do reconhecimento de ativos intangíveis, os mensurado com base em avaliação que incluía ativos de categorias diversas, e por ter procedido ao reconhecimento com base em laudo que adotou como premissas dados “não auditados” divergentes dos dados auditados existentes quando de sua elaboração; e

- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 31 e 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelo reconhecimento de ativos intangíveis relacionados à operação de cessão de direitos creditórios contra a Massa Falida da IFC.

2) **Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto**, na qualidade de diretor e conselheiro de administração da BRAZAL por infração aos seguintes dispositivos:

- i) art. 31 da Instrução CVM nº 308/99, pelo fato de as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 30.09.2012, 31.12.2012, 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 terem sido auditadas por auditores independentes recontratados sem observância do intervalo mínimo de três anos;
- ii) artigos 153, 176 e 177, § 3º da Lei nº 6.404/76, e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09:
 - por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013, 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 676/11, no item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09, bem como nos itens 14 e 23 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

nº 594/09, pelas inadequações no reconhecimento e divulgação de passivos relacionados a processos judiciais;

- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto ao art. 35, caput e parágrafo único, da Instrução CVM nº 247/96, pelo fato de as demonstrações financeiras de controladas não terem sido auditadas;
- por deixar de fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções, nos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014, com infração ao disposto no art. 26 da Instrução CVM nº 308/99;
- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 19 e 20 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas, aprovado pela Deliberação CVM nº 698/12, pela não consolidação das demonstrações financeiras de controladas;
- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, aprovado pela Deliberação CVM nº 582/09, pela ausência de divulgação em notas explicativas das informações por segmentos;
- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013, 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto: nos itens 63 e 64 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível, aprovado pela Deliberação CVM nº 644/10, pelo reconhecimento de ativo intangível gerado internamente; nos itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, aprovado pela Deliberação CVM nº 665/11, pelo reconhecimento de ativo intangível após mais de um ano da data da combinação de negócios em que teria sido adquirido; e nos itens 4.37, 4.38, 4.40, 4.41, 4.43, QC 12 e QC 26 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, pela duplicidade no reconhecimento de ativo, por ter, quando do reconhecimento de ativos intangíveis, os mensurado com base em avaliação que incluía ativos de categorias diversas, e por ter procedido ao reconhecimento com base em laudo que adotou como premissas dados “não auditados” divergentes dos dados auditados existentes quando de sua elaboração; e
- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013, 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 31 e 33 do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelo reconhecimento de ativos intangíveis relacionados à operação de cessão de direitos creditórios contra a Massa Falida da IFC.

3) **José Ricardo Tostes Nunes Martins**, na qualidade de diretor e conselheiro de administração da BRAZAL, por infração aos seguintes dispositivos:

- i) art. 31 da Instrução CVM nº 308/99, pelo fato de as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 30.09.2012, 31.12.2012, 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 terem sido auditadas por auditores independentes recontratados sem observância do intervalo mínimo de três anos;
- ii) artigos 153, 176 e 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76, e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09:
 - por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013, 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 676/11, no item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09, bem como nos itens 14 e 23 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelas inadequações no reconhecimento e divulgação de passivos relacionados a processos judiciais;
 - por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto ao art. 35, caput e parágrafo único, da Instrução CVM nº 247/96, pelo fato de as demonstrações financeiras de controladas não terem sido auditadas;
 - por deixar de fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções, nos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014, com infração ao disposto no art. 26 da Instrução CVM nº 308/99;
 - por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 19 e 20 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas, aprovado pela Deliberação CVM nº 698/12, pela não consolidação das demonstrações financeiras de controladas;
 - por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Segmento, aprovado pela Deliberação CVM nº 582/09, pela ausência de divulgação em notas explicativas das informações por segmentos;

- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013, 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto: nos itens 63 e 64 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível, aprovado pela Deliberação CVM nº 644/10, pelo reconhecimento de ativo intangível gerado internamente; nos itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, aprovado pela Deliberação CVM nº 665/11, pelo reconhecimento de ativo intangível após mais de um ano da data da combinação de negócios em que teria sido adquirido; e nos itens 4.37, 4.38, 4.40, 4.41, 4.43, QC 12 e QC 26 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, pela duplicidade no reconhecimento de ativo, por ter, quando do reconhecimento de ativos intangíveis, os mensurado com base em avaliação que incluía ativos de categorias diversas, e por ter procedido ao reconhecimento com base em laudo que adotou como premissas dados “não auditados” divergentes dos dados auditados existentes quando de sua elaboração; e
 - por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013, 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 31 e 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelo reconhecimento de ativos intangíveis relacionados à operação de cessão de direitos creditórios contra a Massa Falida da IFC.
- 4) **Lucas Zanchetta Ribeiro**, na qualidade de diretor e conselheiro de administração da BRAZAL, por infração aos seguintes dispositivos:
- i) artigos 153, 176 e 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76, e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09:
 - por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 676/11, no item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09, bem como nos itens 14 e 23 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelas inadequações no reconhecimento e divulgação de passivos relacionados a processos judiciais;
 - por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes ao período encerrado em 31.03.2014 em desacordo com o disposto ao art. 35, caput



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

e parágrafo único, da Instrução CVM nº 247/96, pelo fato de as demonstrações financeiras de controladas não terem sido auditadas;

- por deixar de fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções, nos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014, com infração ao disposto no art. 26 da Instrução CVM nº 308/99;
- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 19 e 20 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas, aprovado pela Deliberação CVM nº 698/12, pela não consolidação das demonstrações financeiras de controladas;
- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, aprovado pela Deliberação CVM nº 582/09, pela ausência de divulgação em notas explicativas das informações por segmentos;
- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto: nos itens 63 e 64 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível, aprovado pela Deliberação CVM nº 644/10, pelo reconhecimento de ativo intangível gerado internamente; nos itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, aprovado pela Deliberação CVM nº 665/11, pelo reconhecimento de ativo intangível após mais de um ano da data da combinação de negócios em que teria sido adquirido; e nos itens 4.37, 4.38, 4.40, 4.41, 4.43, QC 12 e QC 26 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, pela duplicidade no reconhecimento de ativo, por ter, quando do reconhecimento de ativos intangíveis, os mensurado com base em avaliação que incluía ativos de categorias diversas, e por ter procedido ao reconhecimento com base em laudo que adotou como premissas dados “não auditados” divergentes dos dados auditados existentes quando de sua elaboração; e
- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 31 e 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelo reconhecimento de ativos intangíveis relacionados à operação de cessão de direitos creditórios contra a Massa Falida da IFC.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

5) **Carlos Eduardo de Grossi Pereira**, na qualidade de diretor da BRAZAL, por infração aos seguintes dispositivos:

i) artigos 153, 176 e 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76, e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09:

- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 676/11, no item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09, bem como nos itens 14 e 23 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelas inadequações no reconhecimento e divulgação de passivos relacionados a processos judiciais;
- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes ao período encerrado em 31.03.2014 em desacordo com o disposto ao art. 35, caput e parágrafo único, da Instrução CVM nº 247/96, pelo fato de as demonstrações financeiras de controladas não terem sido auditadas;
- por deixar de fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções, nos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014, com infração ao disposto no art. 26 da Instrução CVM nº 308/99;
- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 19 e 20 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas, aprovado pela Deliberação CVM nº 698/12, pela não consolidação das demonstrações financeiras de controladas;
- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, aprovado pela Deliberação CVM nº 582/09, pela ausência de divulgação em notas explicativas das informações por segmentos;
- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto: nos itens 63 e 64 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível, aprovado pela Deliberação CVM nº 644/10, pelo reconhecimento de ativo intangível gerado internamente; nos itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, aprovado pela Deliberação CVM nº 665/11, pelo reconhecimento de ativo intangível após mais de um ano da data da combinação de negócios em que teria sido adquirido; e nos itens 4.37,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

4.38, 4.40, 4.41, 4.43, QC 12 e QC 26 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, pela duplicidade no reconhecimento de ativo, por ter, quando do reconhecimento de ativos intangíveis, os mensurado com base em avaliação que incluía ativos de categorias diversas, e por ter procedido ao reconhecimento com base em laudo que adotou como premissas dados “não auditados” divergentes dos dados auditados existentes quando de sua elaboração; e

- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 31 e 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelo reconhecimento de ativos intangíveis relacionados à operação de cessão de direitos creditórios contra a Massa Falida da IFC.

6) **Charles René Lebarbenchon**, na qualidade de diretor da BRAZAL, por infração aos seguintes dispositivos:

i) artigos 153, 176 e 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76, e artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09:

- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 676/11, no item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09, bem como nos itens 14 e 23 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelas inadequações no reconhecimento e divulgação de passivos relacionados a processos judiciais;
- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes ao período encerrado em 31.03.2014 em desacordo com o disposto ao art. 35, caput e parágrafo único, da Instrução CVM nº 247/96, pelo fato de as demonstrações financeiras de controladas não terem sido auditadas;
- por deixar de fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções, nos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014, com infração ao disposto no art. 26 da Instrução CVM nº 308/99;
- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 19 e 20 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas, aprovado pela Deliberação CVM nº



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

698/12, pela não consolidação das demonstrações financeiras de controladas;

- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, aprovado pela Deliberação CVM nº 582/09, pela ausência de divulgação em notas explicativas das informações por segmentos;
- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto: nos itens 63 e 64 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível, aprovado pela Deliberação CVM nº 644/10, pelo reconhecimento de ativo intangível gerado internamente; nos itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, aprovado pela Deliberação CVM nº 665/11, pelo reconhecimento de ativo intangível após mais de um ano da data da combinação de negócios em que teria sido adquirido; e nos itens 4.37, 4.38, 4.40, 4.41, 4.43, QC 12 e QC 26 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, pela duplicidade no reconhecimento de ativo, por ter, quando do reconhecimento de ativos intangíveis, os mensurados com base em avaliação que incluía ativos de categorias diversas, e por ter procedido ao reconhecimento com base em laudo que adotou como premissas dados “não auditados” divergentes dos dados auditados existentes quando de sua elaboração; e
- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 31 e 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelo reconhecimento de ativos intangíveis relacionados à operação de cessão de direitos creditórios contra a Massa Falida da IFC.

7) **Giovani Laste**, na qualidade de diretor da BRAZAL, por infração aos seguintes dispositivos:

- i) artigos 153, 176 e 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76, e artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09:
 - por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 676/11, no item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09, bem como nos itens 14 e 23 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelas inadequações no reconhecimento e divulgação de passivos relacionados a processos judiciais;

- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes ao período encerrado em 31.03.2014 em desacordo com o disposto ao art. 35, caput e parágrafo único, da Instrução CVM nº 247/96, pelo fato de as demonstrações financeiras de controladas não terem sido auditadas;
- por deixar de fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções, nos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014, com infração ao disposto no art. 26 da Instrução CVM nº 308/99;
- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 19 e 20 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas, aprovado pela Deliberação CVM nº 698/12, pela não consolidação das demonstrações financeiras de controladas;
- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, aprovado pela Deliberação CVM nº 582/09, pela ausência de divulgação em notas explicativas das informações por segmentos;
- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto: nos itens 63 e 64 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível, aprovado pela Deliberação CVM nº 644/10, pelo reconhecimento de ativo intangível gerado internamente; nos itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, aprovado pela Deliberação CVM nº 665/11, pelo reconhecimento de ativo intangível após mais de um ano da data da combinação de negócios em que teria sido adquirido; e nos itens 4.37, 4.38, 4.40, 4.41, 4.43, QC 12 e QC 26 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, pela duplicidade no reconhecimento de ativo, por ter, quando do reconhecimento de ativos intangíveis, os mensurado com base em avaliação que incluía ativos de categorias diversas, e por ter procedido ao reconhecimento com base em laudo que adotou como premissas dados “não auditados” divergentes dos dados auditados existentes quando de sua elaboração; e
- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 31 e 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelo reconhecimento de ativos intangíveis relacionados à operação de cessão de direitos creditórios contra a Massa Falida da IFC.

8) **Giuliano Barbato Wolf**, na qualidade de diretor da BRAZAL, por infração aos seguintes dispositivos:

- i) artigos 153, 176 e 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76, e artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09:
- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 676/11, no item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09, bem como nos itens 14 e 23 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelas inadequações no reconhecimento e divulgação de passivos relacionados a processos judiciais;
 - por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes ao período encerrado em 31.03.2014 em desacordo com o disposto ao art. 35, caput e parágrafo único, da Instrução CVM nº 247/96, pelo fato de as demonstrações financeiras de controladas não terem sido auditadas;
 - por deixar de fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções, nos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014, com infração ao disposto no art. 26 da Instrução CVM nº 308/99;
 - por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 19 e 20 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas, aprovado pela Deliberação CVM nº 698/12, pela não consolidação das demonstrações financeiras de controladas;
 - por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, aprovado pela Deliberação CVM nº 582/09, pela ausência de divulgação em notas explicativas das informações por segmentos;
 - por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto: nos itens 63 e 64 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível, aprovado pela Deliberação CVM nº 644/10, pelo reconhecimento de ativo intangível gerado internamente; nos itens 45



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, aprovado pela Deliberação CVM nº 665/11, pelo reconhecimento de ativo intangível após mais de um ano da data da combinação de negócios em que teria sido adquirido; e nos itens 4.37, 4.38, 4.40, 4.41, 4.43, QC 12 e QC 26 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, pela duplicidade no reconhecimento de ativo, por ter, quando do reconhecimento de ativos intangíveis, os mensurado com base em avaliação que incluía ativos de categorias diversas, e por ter procedido ao reconhecimento com base em laudo que adotou como premissas dados “não auditados” divergentes dos dados auditados existentes quando de sua elaboração; e

- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 31 e 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelo reconhecimento de ativos intangíveis relacionados à operação de cessão de direitos creditórios contra a Massa Falida da IFC.

9) **Luiz Carlos Furlan**, na qualidade de diretor da BRAZAL, por infração aos seguintes dispositivos:

- i) artigos 153, 176 e 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76, e artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09:
 - por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 676/11, no item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09, bem como nos itens 14 e 23 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelas inadequações no reconhecimento e divulgação de passivos relacionados a processos judiciais;
 - por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes ao período encerrado em 31.03.2014 em desacordo com o disposto ao art. 35, caput e parágrafo único, da Instrução CVM nº 247/96, pelo fato de as demonstrações financeiras de controladas não terem sido auditadas;
 - por deixar de fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções, nos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014, com infração ao disposto no art. 26 da Instrução CVM nº 308/99;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 19 e 20 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas, aprovado pela Deliberação CVM nº 698/12, pela não consolidação das demonstrações financeiras de controladas;
- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, aprovado pela Deliberação CVM nº 582/09, pela ausência de divulgação em notas explicativas das informações por segmentos;
- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto: nos itens 63 e 64 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível, aprovado pela Deliberação CVM nº 644/10, pelo reconhecimento de ativo intangível gerado internamente; nos itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, aprovado pela Deliberação CVM nº 665/11, pelo reconhecimento de ativo intangível após mais de um ano da data da combinação de negócios em que teria sido adquirido; e nos itens 4.37, 4.38, 4.40, 4.41, 4.43, QC 12 e QC 26 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, pela duplicidade no reconhecimento de ativo, por ter, quando do reconhecimento de ativos intangíveis, os mensurados com base em avaliação que incluía ativos de categorias diversas, e por ter procedido ao reconhecimento com base em laudo que adotou como premissas dados “não auditados” divergentes dos dados auditados existentes quando de sua elaboração; e
- por fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 31 e 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelo reconhecimento de ativos intangíveis relacionados à operação de cessão de direitos creditórios contra a Massa Falida da IFC.

10) **João Pedro Campos de Andrade Figueira**, na qualidade de conselheiro de administração da BRAZAL, por infração aos seguintes dispositivos:

- i) art. 142, IX, da Lei nº 6.404/76, no que se refere à escolha e destituição de auditores independentes, haja vista a elaboração das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 30.09.2012, 31.12.2012, 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 em desacordo com o disposto no art. 31 da Instrução CVM 308/99, pelo fato de as referidas demonstrações terem



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

sido auditadas por auditores independentes recontratados sem observância do intervalo mínimo de três anos;

ii) artigos 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/76, por deixar de adotar as providências cabíveis:

- tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013, 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 676/11, no item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09, bem como nos itens 14 e 23 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelas inadequações no reconhecimento e divulgação de passivos relacionados a processos judiciais;
- tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes ao período encerrado em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto ao art. 35, caput e parágrafo único, da Instrução CVM nº 247/96, pelo fato de as demonstrações financeiras de controladas não terem sido auditadas;
- tendo tomado conhecimento do não fornecimento ao auditor de todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções em 31.12.2013 e 31.03.2014;
- tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 19 e 20 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas, aprovado pela Deliberação CVM nº 698/12, pela não consolidação das demonstrações financeiras de controladas;
- tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, aprovado pela Deliberação CVM nº 582/09, pela ausência de divulgação em notas explicativas das informações por segmentos;
- tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013, 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto: nos itens 63 e 64 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível, aprovado pela Deliberação CVM nº 644/10, pelo reconhecimento de ativo intangível gerado



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

internamente; nos itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, aprovado pela Deliberação CVM nº 665/11, pelo reconhecimento de ativo intangível após mais de um ano da data da combinação de negócios em que teria sido adquirido; e nos itens 4.37, 4.38, 4.40, 4.41, 4.43, QC 12 e QC 26 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, pela duplicidade no reconhecimento de ativo, por ter, quando do reconhecimento de ativos intangíveis, os mensurado com base em avaliação que incluía ativos de categorias diversas, e por ter procedido ao reconhecimento com base em laudo que adotou como premissas dados “não auditados” divergentes dos dados auditados existentes quando de sua elaboração; e

- tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013, 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 31 e 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelo reconhecimento de ativos intangíveis relacionados à operação de cessão de direitos creditórios contra a Massa Falida da IFC.

11) **Raimundo Zumblick**, na qualidade de conselheiro de administração da BRAZAL, por infração aos seguintes dispositivos:

- i) artigos 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/76, por deixar de adotar as providências cabíveis:
 - tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 676/11, no item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09, bem como nos itens 14 e 23 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelas inadequações no reconhecimento e divulgação de passivos relacionados a processos judiciais;
 - tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes ao período encerrado em 31.03.2014 em desacordo com o disposto ao art. 35, caput e parágrafo único, da Instrução CVM nº 247/96, pelo fato de as demonstrações financeiras de controladas não terem sido auditadas;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- tendo tomado conhecimento do não fornecimento ao auditor de todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções em 31.12.2013 e 31.03.2014;
- tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 19 e 20 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas, aprovado pela Deliberação CVM nº 698/12, pela não consolidação das demonstrações financeiras de controladas;
- tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, aprovado pela Deliberação CVM nº 582/09, pela ausência de divulgação em notas explicativas das informações por segmentos;
- tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto: nos itens 63 e 64 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível, aprovado pela Deliberação CVM nº 644/10, pelo reconhecimento de ativo intangível gerado internamente; nos itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, aprovado pela Deliberação CVM nº 665/11, pelo reconhecimento de ativo intangível após mais de um ano da data da combinação de negócios em que teria sido adquirido; e nos itens 4.37, 4.38, 4.40, 4.41, 4.43, QC 12 e QC 26 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, pela duplicidade no reconhecimento de ativo, por ter, quando do reconhecimento de ativos intangíveis, os mensurado com base em avaliação que incluía ativos de categorias diversas, e por ter procedido ao reconhecimento com base em laudo que adotou como premissas dados “não auditados” divergentes dos dados auditados existentes quando de sua elaboração; e
- tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 31 e 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelo reconhecimento de ativos intangíveis relacionados à operação de cessão de direitos creditórios contra a Massa Falida da IFC.

12) **Rogério Martins**, na qualidade de conselheiro de administração da BRAZAL, por infração aos seguintes dispositivos:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- i) artigos 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/76, por deixar de adotar as providências cabíveis:
- tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 676/11, no item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09, bem como nos itens 14 e 23 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelas inadequações no reconhecimento e divulgação de passivos relacionados a processos judiciais;
 - tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes ao período encerrado em 31.03.2014 em desacordo com o disposto ao art. 35, caput e parágrafo único, da Instrução CVM nº 247/96, pelo fato de as demonstrações financeiras de controladas não terem sido auditadas;
 - tendo tomado conhecimento do não fornecimento ao auditor de todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções em 31.12.2013 e 31.03.2014;
 - tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 19 e 20 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas, aprovado pela Deliberação CVM nº 698/12, pela não consolidação das demonstrações financeiras de controladas;
 - tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, aprovado pela Deliberação CVM nº 582/09, pela ausência de divulgação em notas explicativas das informações por segmentos;
 - tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto: nos itens 63 e 64 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível, aprovado pela Deliberação CVM nº 644/10, pelo reconhecimento de ativo intangível gerado internamente; nos itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, aprovado pela Deliberação CVM nº 665/11, pelo reconhecimento de ativo intangível após mais de um ano da data da combinação de negócios em que teria sido adquirido; e nos itens 4.37, 4.38, 4.40, 4.41, 4.43, QC 12 e QC 26 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Deliberação CVM nº 675/11, pela duplicidade no reconhecimento de ativo, por ter, quando do reconhecimento de ativos intangíveis, os mensurado com base em avaliação que incluía ativos de categorias diversas, e por ter procedido ao reconhecimento com base em laudo que adotou como premissas dados “não auditados” divergentes dos dados auditados existentes quando de sua elaboração; e

- tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 31 e 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelo reconhecimento de ativos intangíveis relacionados à operação de cessão de direitos creditórios contra a Massa Falida da IFC.

13) **Altemir Gregolin**, na qualidade de conselheiro de administração da BRAZAL, por infração aos seguintes dispositivos:

- i) artigos 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/76, por deixar de adotar as providências cabíveis:
 - tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 676/11, no item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09, bem como nos itens 14 e 23 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelas inadequações no reconhecimento e divulgação de passivos relacionados a processos judiciais;
 - tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes ao período encerrado em 31.03.2014 em desacordo com o disposto ao art. 35, caput e parágrafo único, da Instrução CVM nº 247/96, pelo fato de as demonstrações financeiras de controladas não terem sido auditadas;
 - tendo tomado conhecimento do não fornecimento ao auditor de todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções em 31.12.2013 e 31.03.2014;
 - tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 19 e 20 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas, aprovado pela Deliberação CVM nº 698/12, pela não consolidação das demonstrações financeiras de controladas;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, aprovado pela Deliberação CVM nº 582/09, pela ausência de divulgação em notas explicativas das informações por segmentos;
 - tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto: nos itens 63 e 64 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível, aprovado pela Deliberação CVM nº 644/10, pelo reconhecimento de ativo intangível gerado internamente; nos itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, aprovado pela Deliberação CVM nº 665/11, pelo reconhecimento de ativo intangível após mais de um ano da data da combinação de negócios em que teria sido adquirido; e nos itens 4.37, 4.38, 4.40, 4.41, 4.43, QC 12 e QC 26 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, pela duplicidade no reconhecimento de ativo, por ter, quando do reconhecimento de ativos intangíveis, os mensurado com base em avaliação que incluía ativos de categorias diversas, e por ter procedido ao reconhecimento com base em laudo que adotou como premissas dados “não auditados” divergentes dos dados auditados existentes quando de sua elaboração; e
 - tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 31 e 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelo reconhecimento de ativos intangíveis relacionados à operação de cessão de direitos creditórios contra a Massa Falida da IFC.
- 14) **Sergio Augusto Martino Meniconi**, na qualidade de conselheiro de administração da BRAZAL, por infração aos seguintes dispositivos:
- i) artigos 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/76, por deixar de adotar as providências cabíveis:
 - tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 676/11, no item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09, bem como nos itens 14 e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

23 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelas inadequações no reconhecimento e divulgação de passivos relacionados a processos judiciais;

- tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes ao período encerrado em 31.03.2014 em desacordo com o disposto ao art. 35, caput e parágrafo único, da Instrução CVM nº 247/96, pelo fato de as demonstrações financeiras de controladas não terem sido auditadas;
- tendo tomado conhecimento do não fornecimento ao auditor de todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções em 31.12.2013 e 31.03.2014;
- tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 19 e 20 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas, aprovado pela Deliberação CVM nº 698/12, pela não consolidação das demonstrações financeiras de controladas;
- tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, aprovado pela Deliberação CVM nº 582/09, pela ausência de divulgação em notas explicativas das informações por segmentos;
- tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto: nos itens 63 e 64 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível, aprovado pela Deliberação CVM nº 644/10, pelo reconhecimento de ativo intangível gerado internamente; nos itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, aprovado pela Deliberação CVM nº 665/11, pelo reconhecimento de ativo intangível após mais de um ano da data da combinação de negócios em que teria sido adquirido; e nos itens 4.37, 4.38, 4.40, 4.41, 4.43, QC 12 e QC 26 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, pela duplicidade no reconhecimento de ativo, por ter, quando do reconhecimento de ativos intangíveis, os mensurado com base em avaliação que incluía ativos de categorias diversas, e por ter procedido ao reconhecimento com base em laudo que adotou como premissas dados “não auditados” divergentes dos dados auditados existentes quando de sua elaboração; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 31 e 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelo reconhecimento de ativos intangíveis relacionados à operação de cessão de direitos creditórios contra a Massa Falida da IFC.

15) **Carlos Leslie Almiron Hazell**, na qualidade de conselheiro de administração da BRAZAL, por infração aos seguintes dispositivos:

- i) artigos 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/76, por deixar de adotar as providências cabíveis:
- tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 676/11, no item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09, bem como nos itens 14 e 23 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelas inadequações no reconhecimento e divulgação de passivos relacionados a processos judiciais;
 - tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes ao período encerrado em 31.03.2014 em desacordo com o disposto ao art. 35, caput e parágrafo único, da Instrução CVM nº 247/96, pelo fato de as demonstrações financeiras de controladas não terem sido auditadas;
 - tendo tomado conhecimento do não fornecimento ao auditor de todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções em 31.12.2013 e 31.03.2014;
 - tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 19 e 20 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas, aprovado pela Deliberação CVM nº 698/12, pela não consolidação das demonstrações financeiras de controladas;
 - tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, aprovado pela Deliberação CVM nº 582/09, pela ausência de divulgação em notas explicativas das informações por segmentos;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto: nos itens 63 e 64 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível, aprovado pela Deliberação CVM nº 644/10, pelo reconhecimento de ativo intangível gerado internamente; nos itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, aprovado pela Deliberação CVM nº 665/11, pelo reconhecimento de ativo intangível após mais de um ano da data da combinação de negócios em que teria sido adquirido; e nos itens 4.37, 4.38, 4.40, 4.41, 4.43, QC 12 e QC 26 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, pela duplicidade no reconhecimento de ativo, por ter, quando do reconhecimento de ativos intangíveis, os mensurado com base em avaliação que incluía ativos de categorias diversas, e por ter procedido ao reconhecimento com base em laudo que adotou como premissas dados “não auditados” divergentes dos dados auditados existentes quando de sua elaboração; e
- tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 31 e 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelo reconhecimento de ativos intangíveis relacionados à operação de cessão de direitos creditórios contra a Massa Falida da IFC.

16) **Hélio Luiz Fiuza Lima**, na qualidade de conselheiro de administração da BRAZAL, por infração aos seguintes dispositivos:

- i) art. 142, IX, da Lei nº 6.404/76, no que se refere à escolha e destituição de auditores independentes, haja vista a elaboração das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 30.09.2012, 31.12.2012, 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 em desacordo com o disposto no art. 31 da Instrução CVM 308/99, pelo fato de as referidas demonstrações terem sido auditadas por auditores independentes recontratados sem observância do intervalo mínimo de três anos;
- ii) artigos 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/76, por deixar de adotar as providências cabíveis:
 - tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 em desacordo com o disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 676/11, no item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09, bem como nos itens 14 e 23 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelas inadequações no reconhecimento e divulgação de passivos relacionados a processos judiciais;

- tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 em desacordo com o disposto ao art. 35, caput e parágrafo único, da Instrução CVM nº 247/96, pelo fato de as demonstrações financeiras de controladas não terem sido auditadas;
- tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 em desacordo com o disposto: nos itens 63 e 64 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível, aprovado pela Deliberação CVM nº 644/10, pelo reconhecimento de ativo intangível gerado internamente; nos itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, aprovado pela Deliberação CVM nº 665/11, pelo reconhecimento de ativo intangível após mais de um ano da data da combinação de negócios em que teria sido adquirido; e nos itens 4.37, 4.38, 4.40, 4.41, 4.43, QC 12 e QC 26 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, pela duplicidade no reconhecimento de ativo, por ter, quando do reconhecimento de ativos intangíveis, os mensurados com base em avaliação que incluía ativos de categorias diversas, e por ter procedido ao reconhecimento com base em laudo que adotou como premissas dados “não auditados” divergentes dos dados auditados existentes quando de sua elaboração; e
- tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 em desacordo com o disposto nos itens 31 e 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelo reconhecimento de ativos intangíveis relacionados à operação de cessão de direitos creditórios contra a Massa Falida da IFC.

17) **Nanci Turibio Guimarães**, na qualidade de conselheira de administração da BRAZAL, por infração aos seguintes dispositivos:

- i) art. 142, IX, da Lei nº 6.404/76, no que se refere à escolha e destituição de auditores independentes, haja vista a elaboração das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 30.09.2012, 31.12.2012, 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 em desacordo com o disposto no art.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

31 da Instrução CVM 308/99, pelo fato de as referidas demonstrações terem sido auditadas por auditores independentes recontratados sem observância do intervalo mínimo de três anos

ii) artigos 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/76, por deixar de adotar as providências cabíveis:

- tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 em desacordo com o disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 676/11, no item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09, bem como nos itens 14 e 23 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelas inadequações no reconhecimento e divulgação de passivos relacionados a processos judiciais;
- tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 em desacordo com o disposto ao art. 35, caput e parágrafo único, da Instrução CVM nº 247/96, pelo fato de as demonstrações financeiras de controladas não terem sido auditadas;
- tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 em desacordo com o disposto: nos itens 63 e 64 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível, aprovado pela Deliberação CVM nº 644/10, pelo reconhecimento de ativo intangível gerado internamente; nos itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, aprovado pela Deliberação CVM nº 665/11, pelo reconhecimento de ativo intangível após mais de um ano da data da combinação de negócios em que teria sido adquirido; e nos itens 4.37, 4.38, 4.40, 4.41, 4.43, QC 12 e QC 26 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, pela duplicidade no reconhecimento de ativo, por ter, quando do reconhecimento de ativos intangíveis, os mensurado com base em avaliação que incluía ativos de categorias diversas, e por ter procedido ao reconhecimento com base em laudo que adotou como premissas dados “não auditados” divergentes dos dados auditados existentes quando de sua elaboração; e
- tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 em desacordo com o disposto nos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

itens 31 e 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelo reconhecimento de ativos intangíveis relacionados à operação de cessão de direitos creditórios contra a Massa Falida da IFC.

18) **Carlos de Carvalho Coelho Neto**, na qualidade de conselheiro de administração da BRAZAL, por infração aos seguintes dispositivos:

- i) art. 142, IX, da Lei nº 6.404/76, no que se refere à escolha e destituição de auditores independentes, haja vista a elaboração das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2012, 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 em desacordo com o disposto no art. 31 da Instrução CVM 308/99, pelo fato de as referidas demonstrações terem sido auditadas por auditores independentes recontratados sem observância do intervalo mínimo de três anos;
- ii) artigos 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/76, por deixar de adotar as providências cabíveis:
 - tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 em desacordo com o disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 676/11, no item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09, bem como nos itens 14 e 23 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelas inadequações no reconhecimento e divulgação de passivos relacionados a processos judiciais;
 - tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 em desacordo com o disposto ao art. 35, caput e parágrafo único, da Instrução CVM nº 247/96, pelo fato de as demonstrações financeiras de controladas não terem sido auditadas;
 - tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 em desacordo com o disposto: nos itens 63 e 64 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível, aprovado pela Deliberação CVM nº 644/10, pelo reconhecimento de ativo intangível gerado internamente; nos itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, aprovado pela Deliberação CVM nº 665/11, pelo reconhecimento de ativo intangível após mais de um ano da data da combinação de negócios em que teria sido adquirido; e nos itens 4.37, 4.38, 4.40, 4.41, 4.43, QC 12 e QC 26 do Pronunciamento Conceitual



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Básico (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, pela duplicidade no reconhecimento de ativo, por ter, quando do reconhecimento de ativos intangíveis, os mensurado com base em avaliação que incluía ativos de categorias diversas, e por ter procedido ao reconhecimento com base em laudo que adotou como premissas dados “não auditados” divergentes dos dados auditados existentes quando de sua elaboração; e

- tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 em desacordo com o disposto nos itens 31 e 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelo reconhecimento de ativos intangíveis relacionados à operação de cessão de direitos creditórios contra a Massa Falida da IFC.

IV. DO PARECER DA PFE

110. Em 19.01.2016, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) proferiu o Parecer nº 00006/2016/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU, considerando que, após pequenos ajustes sugeridos pela PFE e aceitos pela SEP, a peça acusatória preenchia os requisitos constantes dos incisos do art. 6º²² e atendia o disposto no *caput* do art. 11²³, todos da Deliberação CVM nº 538 de 5 de março de 2008 (fls. 1400-1406).

V. DAS DEFESAS

111. Quinze dos Acusados protocolaram defesas nas datas indicadas na tabela a seguir, que também faz referência às folhas dos autos onde se encontram tais defesas:

Defesa de Acusado(s)	Data do Protocolo	Folhas dos Autos
Rogério Martins	04.03.2016	1580-1675
Carlos Grossi	07.03.2016	1568-1571

²² Art. 6º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso; e VI – a indicação do rito a ser observado no processo administrativo sancionador.

²³ Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Hélio Fiuza	18.03.2016	1689-1714
Carlos Hazell	18.03.2016	1715-1719
Sergio Martino	18.03.2016	1720-1724
Giuliano Wolf	25.04.2016	1756-1809
Charles René	25.04.2016	1810-1901
Altemir Gregolin	28.04.2016	1905-1909
Lucas Zanchetta	20.06.2016	1925-1952
Carlos Coelho e João Figueira*	24.06.2016	1953-1984
Raphael Távora e José Tostes*	24.06.2016	1985-2282
Nanci Turibio	24.06.2016	2283-3463
Gualtiero Piccoli	02.05.2017	3551-3631

*Representados por Tostes e Associados Advogados, sendo que foram apresentadas defesas separadas para os dois diretores e os dois conselheiros, mas eram quase idênticas.

V.1 DAS DEFESAS BASEADAS EM CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS

112. Carlos Hazell, que não constituiu advogado para representá-lo em sua defesa, foi eleito como membro do conselho de administração da BRAZAL na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 08.12.2014 (“AGE de 08.12.2014”) e comunicou sua renúncia ao Diretor Presidente da Companhia em 11.12.2014 (fl. 1719), exercendo o cargo, portanto, por apenas 3 dias. Como nenhuma decisão foi tomada pelo conselho de administração da BRAZAL com relação aos temas sob análise durante estes três dias em que exerceu o cargo, Carlos Hazell argumenta que não pode ser responsabilizado pelas infrações aventadas na Acusação.

113. De forma similar, Sergio Martino, que também não constituiu advogado para sua defesa, foi eleito como membro do conselho de administração da BRAZAL na AGE de 08.12.2014 e comunicou sua renúncia ao Diretor Presidente da Companhia em 12.12.2014 (fl. 1724). Portanto, exerceu o cargo de conselheiro por apenas 4 dias. Com base nessas circunstâncias e na falta de qualquer ato por parte do conselho de administração da Companhia relativos aos temas em tela durante os quatro dias de duração de seu mandato, Sergio Martino argumenta que o processo administrativo sancionador contra ele é improcedente.

114. Rogério Martins, que também não constituiu advogado, exerceu a função de membro do conselho de administração da BRAZAL de 08.12.2014, quando foi eleito, até 28.01.2015,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

quando apresentou carta de renúncia ao Diretor Presidente da Companhia (fl. 1663²⁴). Ele argumenta que apenas participou de uma reunião do conselho de administração da Companhia (“RCA”), realizada em 09.12.2014 (fls. 1649-1662), em que foram eleitos os novos diretores da BRAZAL e deliberada “*a verba mensal global remuneratória dos membros da Diretoria, a ser dividida por todos os Diretores*” (fl. 1649) e que solicitou sua renúncia “*pois não estava sendo convocado para reunião do conselho ou nenhum tipo de reunião para tratamento dos negócios da empresa e tão pouco [l]he foram disponibilizadas as demonstrações financeiras para conhecimento, muito embora sejam de período anterior a [sua] nomeação como conselheiro, reforçando mais uma vez que não houve sequer uma única reunião do conselho após [sua] nomeação, com exceção da RCA de 09/12/2014*” (fl. 1580). Com base no exposto, Rogério Martins solicitou reconhecimento da total improcedência da Acusação contra ele.

115. Hélio Fiuza, que também não constituiu advogado, declarou que era completamente subordinado a Raphael Távora e José Tostes e que não tinha a menor participação nas tomadas de decisão da BRAZAL. Também esclareceu que, embora tenha ocupado cargo de membro do conselho de administração da Companhia de 29.04.2011 a 08.05.2014, nunca recebeu valores a qualquer título da Companhia durante esse período (fl. 771). Hélio Fiuza entrou com ação trabalhista contra o Grupo da BRAZAL para receber salários atrasados e verbas rescisórias pelo cargo exercido na PLP e, em 04.03.2016, recebeu sentença parcialmente favorável da 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região, que, dentre outras matérias, reconheceu o vínculo empregatício entre Hélio Fiuza e a PLP no período de 26.05.2010 a 08.05.2014 e condenou a PLP, BRAZAL e BFM, solidariamente, ao pagamento de mais de R\$3 milhões, relativos a salários atrasados, aviso prévio indenizado, férias, acrescidas de um terço, multa do art. 477, §8º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (“CLT”), FGTS de todo o período, com acréscimo de multa e indenização por danos morais (1691-1699). Com base no exposto, Hélio Fiuza pediu que seu nome fosse excluído do presente PAS.

116. Giuliano Wolf também não constituiu advogado para sua defesa e construiu seus argumentos em cima da alegação de que “*sua condição na empresa era de empregado, nos termos da CLT, e não de Diretor*” (ênfase no original) (fl. 1756). Conforme seu relato, ele começou a trabalhar para o grupo que administrava as churrascarias Porcão (no Rio de Janeiro) e Vento Haragno (em São Paulo), em 16.07.2014, a convite de Gualtiero Piccoli, na função de gestor da área de recursos humanos. “*No início de dezembro de 2015, [foi] convidado pelo mesmo Sr.*

²⁴ Note-se que a carta de renúncia é datada de 28.01.2015, mas o reconhecimento das firmas ocorreu em 14.09.2015, o documento foi entregue à JUCESP em 21.09.2015, e notícia da renúncia foi publicada no Monitor Mercantil e no Diário Oficial Empresarial de São Paulo, em 04.11.2015. Além disso, a ata da Assembleia Geral Extraordinária específica que a renúncia de Rogério Martins foi protocolada e aceita em 26.01.2015 (fl. 3831).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Gualtiero a preencher uma vaga de 'Diretor Estatutário', com a justificativa de que 'precisamos de currículos para compor uma diretoria bem completa'. Ficou claro na conversa que uma negativa poria meu emprego em risco" (ênfase no original) (fl. 1756). Giuliano Wolf se tornou Diretor de Gestão de Pessoas em 09.12.2014, quando de sua eleição na RCA realizada em tal data, e apresentou sua carta de renúncia na sede da Companhia em 29.01.2015²⁵. Ele também entrou com ação trabalhista contra a BRAZAL, a Brazcarnes Participações S/A e a Brazpeixes Capital S/A para receber salários atrasados e verbas rescisórias pelo emprego de gestor de pessoas exercido junto às demandadas, embora não tenhamos conhecimento do desfecho dessa ação. Giuliano Wolf argumenta que não pode ser acusado por falta de diligência em funções (elaboração das DFs) que extrapolavam suas atribuições, que consistiam *"em mandar mensalmente as informações de folha, férias, ocorrências e encargos para o Departamento Financeiro e este, por sua vez, era quem mandava os dados para a Contabilidade"* (fl. 1758). Assim sendo, pede *"que seja reconhecido que no período de apenas 52 dias, na passagem de 2014 para 2015, não houve qualquer conexão ou responsabilidade [dele] em face das irregularidades apontadas na peça acusatória"* (fl. 1761).

117. Altemir Gregolin, que também não constituiu advogado para sua defesa, foi eleito como membro do conselho de administração da BRAZAL na AGE de 08.12.2014 e continuava no cargo à época da elaboração da Acusação. Inicialmente, ele foi diretor da Brazpeixes S.A. e no início de dezembro de 2014, *"como condição para a manutenção de seu cargo, [...] aderiu ao convite de compor o Conselho da [BRAZAL] como uma holding que agregaria as empresas do Grupo Porcão, Brazcarnes e Brazpeixes"* (fl. 1906). De acordo com Altemir Gregolin, ele começou seus questionamentos sobre a necessidade de reuniões e deliberações por parte do conselho de administração passados 30 dias de sua posse e *"[o] tempo tratou de demonstrar tratar-se de um Conselho de Administração acéfalo, sem a formação de um colegiado, sem a condução de um Presidente, sem pauta, sem reuniões, sem função, o que despertou [sua] indignação"* (fl. 1906). Relata que nenhuma das DFs sob análise foi submetida à apreciação do conselho de administração da Companhia antes de seu envio a esta Autarquia e que *"[em] momento algum houve leniência com informações inverídicas ou pautadas em falsas premissas, o que houve foi uma profunda centralização de informações pelo Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, que analisando os dados isoladamente enviou-os à registro sem dar conhecimento prévio aos administradores da companhia"* (fl. 1907). Por todo o exposto, pede o Acusado que seja absolvido das infrações a ele imputadas pela Acusação e sugere que o Diretor Financeiro e de Relação com Investidores deve *"responder por tais infrações pelo seu exercício com excesso de*

²⁵ A carta de renúncia deveria estar anexada à defesa, mas não consta dos autos do PAS. Note-se, ainda que notícia publicada no Valor Econômico em 02.12.2015 informa que Giuliano Wolf, juntamente com Charles René, Gualtiero Piccoli, Carlos Grossi e Raphael Távora, renunciaram a seus cargos de diretores da BRAZAL, na reunião do conselho de administração realizada em 30.11.2015 (fl. 3836).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

gestão, ou mesmo o Diretor Presidente, que na condição de ordenador primário absolutamente nada tentou impedir” (fl. 1907).

118. Carlos Grossi, que foi eleito como Diretor Industrial na RCA realizada em 09.12.2014, apresentou sua carta de renúncia ao Diretor Presidente em 29.01.2015 (fl. 1069²⁶). Ele argumentou em sua declaração que *“o cargo foi exercido por um curtíssimo período e não houve tempo hábil para que tivesse conhecimento acerca da contabilidade e demais movimentações da empresa”* (fl. 1060). Em sua defesa, esse argumento foi reiterado e seu advogado opinou que: (i) *“pela leitura [da Acusação], tem-se que apenas aquele que conhece toda a contabilidade da empresa poderia ter atendido os requisitos legais em questão”*; (ii) na Acusação *“constam datas e movimentações relacionadas a períodos em que este sequer estava na empresa, e ainda que estivesse não chegou a ter conhecimento acerca das movimentações financeiras debatidas”*; e (iii) Carlos Rossi *“desconhece as operações realizadas pela empresa no período solicitado por este órgão, haja vista que o cargo de diretoria foi assumido no início de janeiro de 2015 e no final do mesmo mês já ocorreu a renúncia ao cargo”* (fl. 1570).

119. Charles René alega que exerceu o mandato de diretor jurídico no período de 09.12.2014 (quando foi eleito em RCA realizada naquela data) a 07.10.2015 (quando renunciou ao cargo²⁷). Sua defesa alega que *“embora o Acusado tenha sido eleito para o cargo de diretor estatutário da Companhia, em todo o tempo em que esteve empossado, **NUNCA** exerceu o cargo com independência, discricionariedade e tampouco com liberdade de gestão”* (fl. 1811 – ênfase no original). Por isso, argumenta que ele manteve uma relação de emprego, nos termos da CLT, durante todo o período de seu mandato, já que havia remuneração, habitualidade, pessoalidade e subordinação, direta e pessoal, aos diretores financeiro e de relação com investidores (Gualtiero Piccoli) e ao diretor presidente (Lucas Zanchetta), *“aos quais, toda e qualquer decisão sua devia ser previamente autorizada”* (fl. 1811). Com base nesses elementos, Charles René também impetrou ação trabalhista contra a BRAZAL. Sua defesa também destaca que dentre as atribuições do cargo de diretor jurídico no estatuto social da Companhia (ver Art. 30º - fls. 1811-1812) não há menção de participação na elaboração das DFs e apresenta e-mail de Gualtiero Piccoli para o Acusado (fl. 1816) comunicando que as reuniões com o escritório de advogados que prestava serviços jurídicos para a Companhia passariam a ser feitas diretamente pelo diretor financeiro, o que deixa claro *“que até mesmo contingenciar processos era tarefa expurgada das*

²⁶ Note-se que a carta de renúncia é datada de 29.01.2015, mas o reconhecimento das firmas ocorreu em 19.08.2015 e 13.10.2015. Além disso, notícia veiculada no Valor Econômico em 02.12.2015 informa que Carlos Grossi, juntamente com Charles René, Gualtiero Piccoli, Giuliano Wolf e Raphael Távora, renunciaram a seus cargos de diretores da BRAZAL, na reunião do conselho de administração realizada em 30.11.2015 (fl. 3836)

²⁷ Note-se, no entanto, que a carta de renúncia de Charles René não está acostada aos autos e que da ata da AGE iniciada em 21.10.2015 e retomada em 24.11.2015 (que não está assinada – fls. 3830-3835) consta que Charles René foi nomeado para membro do conselho de administração da BRAZAL até abril de 2016 (fl. 3832). Destaque-se, que notícia publicada no Valor Econômico em 02.12.2015 informa que Charles René, juntamente com Giuliano Wolf, Carlos Grossi, Raphael Távora e Gualtiero Piccoli, renunciaram a seus cargos de diretores da BRAZAL, na reunião do conselho de administração realizada em 30.11.2015 (fl. 3836).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

responsabilidades do diretor jurídico” (fl. 1816). Finalmente, argumenta que o Acusado também não pode ser condenado por falta de diligência, uma vez que *“este envidou esforços, ainda que infrutiferamente, para que fossem seguidas as normas estatutárias, legais e de compliance, porém sempre teve sua autonomia mitigada, de forma que se tornou impossível exercer sua função com plenitude”* (fl. 1818). Com base nessas razões, pede que Charles René seja absolvido de todas as infrações imputadas a ele pela Acusação.

V.2 DA DEFESA DE LUCAS ZANCHETTA

120. Em sua defesa, que foi apresentada tempestivamente em 20.06.2016, Lucas Zanchetta alegou que a responsabilidade objetiva é inaplicável no campo sancionatório, sendo que *“ao sancionador sempre cabe, para a aplicação da pena, a realização de completa análise dos bens jurídicos lesados e a respectiva atuação ilícita por parte do sujeito, [já que, aqui], não há espaço para responsabilizações automáticas”* (fl. 1930 – ênfase no original). A Acusação seria materialmente nula, por não descrever de forma precisa e pormenorizada a conduta ilícita do Acusado.

121. Além disso, a Acusação seria improcedente quanto ao Acusado já que não demonstraria que ele tenha participado da efetiva elaboração das demonstrações financeiras, sendo que o Acusado somente assumiu o cargo de conselheiro de administração da Companhia em 08.12.2014 e o cargo de diretor presidente em 09.12.2014, e as DFs pelas quais é responsabilizado se referem ao exercício social de 2013 e ao primeiro trimestre de 2014.

122. Afirma que desde sua posse teria tomado todas as atitudes necessárias para a correta administração da Companhia, tendo inclusive contratado novo auditor independente, em 15.12.2014, para auditar as DFs anuais de 2013 e revisões trimestrais de 2014.

123. Sustenta que o critério temporal da responsabilização estaria equivocado, uma vez que considera a data de entrega das DFs e não o efetivo exercício social a que se referem as contas, sendo que *“a elaboração das demonstrações é um trabalho diário exercido pela Controladoria da empresa, de responsabilidade, portanto, daqueles que efetivamente exerciam os cargos à época dos fatos em apuração. Postergar a responsabilidade para a data da efetiva entrega, ignorando, inclusive, o próprio prazo regulamentar estabelecido pela Instrução CVM n. 480/2009 (art. 29, II) soa não apenas [como] um ato administrativo arbitrário, mas, também, desproporcional e irrazoável (e, por isso, nulo)”* (fl. 1942).

124. Entende que não tinha alternativa de agir diferentemente, já que quando ingressou na alta administração da Companhia, os exercícios de 2013 e o 1º Trimestre de 2014 já estavam encerrados e as demonstrações financeiras em comento já estavam sendo elaboradas pelos administradores anteriores da BRAZAL. Dessa forma, *“[não] cabia ao Acusado, recém empossado no Conselho de Administração e eleito à Diretoria, travar todo o andamento de um procedimento administrativo já em atraso para rever todas as premissas contábeis que já haviam sido validadas pelos órgãos internos da empresa”* (fl. 1943).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

125. Por fim, afirma existir divergência técnica-contábil entre a CVM e o contador interno da Companhia, que, em manifestação elaborada pelo Acusado em resposta ao Ofício nº 176/2015/CVM/SEP/GEA-5 (fls. 928-938), apontou diversos fundamentos para ter reconhecido as obrigações, ativos e passivos em balanço como o fez, citando, “*por exemplo, a NBC ITG 09 para embasar a forma de reconhecimento do ativo intangível do Grupo Brazal, bem como a NBC TG 15 para justificar a forma de reconhecimento da operação de cessão de direitos creditórios da Massa Falida da IFC*” (fls. 1948-1949). “*Portanto, caso superados todos os outros argumentos já trazidos ao longo da presente defesa, anteriores à discussão técnica e da própria ilicitude ventilada, protesta-se, desde já, para que esta autarquia ofereça às partes ampla oportunidade de dilação probatória, especialmente com o fito de produzir prova pericial técnica-contábil, a fim de validar uma ou outra abordagem dada às contas da Companhia relativas ao exercício findo de 2013 e 1º trimestre de 2014*” (fl. 1949).

V.3 DAS DEFESAS DE CARLOS COELHO E JOÃO FIGUEIRA E RAPHAEL TÁVORA E JOSÉ TOSTES

126. As defesas conjuntas de Carlos Coelho e João Figueira (fls. 1953-1984) e de Raphael Távora e José Tostes (fls. 1985-2282) foram apresentadas tempestivamente em 24.06.2016 e, embora separadas, são quase idênticas, sendo que, as duas defesas, inclusive, fazem referência a anexos entregues somente com a defesa conjunta de Raphael Távora e José Tostes (fls. 2016-2282). Por conveniência, as referências ao texto das defesas em si serão feitas apenas à defesa conjunta de Raphael Távora e José Tostes.

127. Inicialmente, os Acusados apresentaram histórico da Companhia, com aparente intuito de demonstrar que os problemas da BRAZAL foram causados, precipuamente, pela inadimplência de dois de seus investidores.

128. No que tange à recontração da Bendoraytes sem a observância do intervalo mínimo de 3 anos, com infração ao artigo 31 da Instrução CVM 308/99, os Acusados postularam que o tratamento dispensado aos auditores independentes pela CVM foi mais leniente do que aquele concedido à Companhia, embora ambos administrados se encontrassem em situação jurídica idêntica, o que, segundo eles, constituiria quebra do princípio da impessoalidade expresso no artigo 37 da Constituição Federal. Ressaltaram que em outros processos administrativos que tratavam do rodízio de auditores externos²⁸, a CVM havia autuado os auditores independentes, mas havia aplicado a penalidade mínima de advertência.

²⁸ Ver PAS CVM nº RJ2006/6017 e PAS CVM nº RJ2007/4247.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

129. As defesas também reforçaram o que já havia sido levantado pela BRAZAL e pela própria Bendoraytes no recurso interposto junto ao colegiado da CVM, de que o objetivo do artigo 31 da Instrução CVM nº 308/99, de acordo com Nota Explicativa²⁹ a referida norma, era de evitar que a prestação de serviços de auditoria para um mesmo cliente por um longo período pudesse comprometer a qualidade e independência dos serviços prestados pelo auditor externo, ou criar a aparência dessa ocorrência para o mercado. A CVM determinou que “prazo longo” seria o período contínuo de mais de cinco anos. *“Em suma, apenas quando a contratação da sociedade de auditoria atingisse esse “prazo longo” é que, em tese, poder-se-ia comprometer a qualidade do serviço e influenciar na visão do público externo. Interpretação diferente contraria a [...] explicação da [própria] CVM a respeito. Mesmo somando todo o período que a Crowe Horwath Bendoraytes prestou auditoria à BRAZAL, esse “prazo longo” não foi atingido”* (ênfase no original) (fl. 1993).

130. Com base nesses elementos, argumentaram que a BRAZAL e seus administradores deveriam ser absolvidos ou, no máximo, terem imposta a penalidade de advertência contida no artigo 11, I, da Lei 6.385/76.

131. No que tange às provisões relativas a processos judiciais, administrativos e arbitrais, os Acusados apresentaram os seguintes principais argumentos para justificar sua absolvição dessa imputação:

- a) o termo de penhora da marca ‘Porcão’, oriundo do processo cível nº 0020658-15.2011.8.19.0209, é datado de 01.08.2013 (fls. 2034-2035), mas o acórdão proferido em julgamento ao recurso interposto contra a decisão que determinou a penhora é datado de 24.09.2013 e foi publicado em 26.09.2013 (fls. 2086-2093), só tendo a penhora da marca sido incluída no FRE 2013, versão 5, enviado em 20.12.2013, o que explica porque as demonstrações financeiras de 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 não trataram da penhora da marca Porcão;
- b) o próprio Termo de Penhora da marca “Porcão” descreve o valor daquela execução na ordem de aproximadamente R\$700 mil, que, à época, equivalia a menos de 1% dos ativos da BRAZAL de cerca de R\$890 milhões, portanto, a referida execução judicial não era, de fato, relevante;
- c) a Acusação somente considerou o FRE 2013, versão 5, mas deveria ter examinado também o FRE 2013, versão 4, que foi enviado em 25.10.2013 e

²⁹ Nota Explicativa nº 9 – Rotatividade de Auditores (Art. 31) Tendo em vista que a prestação de serviços de auditoria para um mesmo cliente, por um prazo longo, pode comprometer a qualidade deste serviço ou mesmo a independência do auditor na visão do público externo, a Instrução estabelece que o auditor independente não pode prestar serviços para um mesmo cliente por um período superior a 5 (cinco) anos, sendo admitido o seu retorno após decorrido o prazo mínimo de 3 (três) anos. Esse prazo é contado a partir da data da publicação da Instrução, não alcançando o tempo pretérito”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

espelhava as informações contidas nas demonstrações financeiras trimestrais de 30.09.2013;

- d) as informações acerca de processos judiciais que não estão refletidas nas demonstrações financeiras trimestrais de 31.03.2013 e 30.06.2013 são oriundas das sociedades controladas pela BFM, que só foi adquirida pela BRAZAL em 31.03.2013; e
- e) com relação às DFs de encerramento de 2013 e o ITR de 31.03.2014, as contingências lá apuradas já apresentavam uma nova configuração, no entanto o FRE 2014 não chegou a ser apresentado devido à “*crise econômico-financeira instaurada no grupo após o ‘calote’ do SERPROS e do IGEPREV*” (fl. 1996).

132. Noutro ponto, embora não neguem que demonstrações financeiras não auditadas de controlada tenham sido apresentadas, argumentam que os seguintes fatos e circunstâncias devem ser levados em consideração:

- a) nos anos de 2011 e 2012, a BRAZAL adquiriu debêntures da BPE que eram permutáveis pela totalidade das ações representativas do capital social da BFM, controladora de todas as sociedades do grupo que operavam os restaurantes, inclusive o Porcão e o Garcia & Rodrigues, sendo que naquela época, a BRAZAL ainda era pré-operacional; não detinha quaisquer participações societárias em outras empresas; e detinha apenas os direitos creditórios do Fundo Vision;
- b) em 31.03.2013, a BRAZAL converteu essas debêntures em ações de emissão da BFM e tornou-se sua única acionista, passando então a controlar as sociedades do grupo que operavam os restaurantes;
- c) logo após a conversão das debêntures, os próprios acionistas e investidores da Companhia colocaram em prática o novo modelo de negócios antes descrito e, inclusive, as estratégias de investimentos para garantir a operação do novo modelo, dentre eles a celebração do MOU. Conforme especificado no MOU, a BRAZAL cumpriu sua obrigação em emitir as debêntures, mas, em contrapartida, o IGEPREV e o SERPROS não realizaram os investimentos de cerca de R\$190 milhões, que seriam imprescindíveis para dar continuidade e expandir as atividades do grupo;
- d) “[antes] da conversão das debêntures, absolutamente nenhuma demonstração financeira da BFM havia sido auditada, nem mesmo dos restaurantes adquiridos em 2010 e 2011” (ênfase no original) (fl. 1999);
- e) logo após a assunção do controle da BFM, a BRAZAL contratou a Bendoraytes para realizar uma auditoria na BFM e em todas suas controladas, demonstrando seu comprometimento com a “*correta apuração das informações a serem*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

prestadas, ao invés de, tão somente, [velar pelo atendimento ao] rigoroso prazo da CVM, sem qualquer comprometimento com o que seria divulgado, escolhendo a transparência das informações, em respeito a seus investidores” (fl. 1999);

- f) os investidores e acionistas da Companhia não foram prejudicados por este atraso na auditoria, já que qualquer incorporação ou operação societária similar que envolvesse a BFM ou suas controladas estava sujeita à aprovação prévia dos investidores, conforme os termos do item 2.3.1 do aditivo ao MOU (fls. 2039-2061);
- g) as debêntures da BRAZAL da primeira emissão davam em garantia aos seus investidores a propriedade fiduciária e a hipoteca sobre as ações/cotas da BFM e suas controladas, de modo, que essas debêntures foram adquiridas pelo Fundo FIP VA, tais gravames foram constituídos em favor do administrador do Fundo FIP VA, que passou a ser o beneficiário das garantias reais sobre as participações societárias. Desta forma, quando a BRAZAL adquiriu as debêntures, seus administradores ficaram integralmente subordinados aos administradores do fundo/investidores; e
- h) *“em que pesem as ressalvas apontadas pelo auditor independente, os próprios investidores da BRAZAL decidiram subscrever novas debêntures, posteriormente convertidas em ações. **Tudo, frisa-se, com a ordem e concordância expressa dos próprios investidores”** (ênfase no original) (fl. 1999).*

Limitação de Escopo aos Trabalhos de Auditoria

133. Com relação a essa imputação, os Acusados explicaram que a falta de acesso pelos auditores independentes tinha sido à Grimpa Holdings, LLC, uma pequena sociedade estrangeira controlada pela BFM. Considerando (i) a baixa relevância dessa sociedade estrangeira frente aos ativos da BRAZAL; (ii) as dificuldades financeiras da Companhia, oriundas do inadimplemento do IGEPREV e do SERPROS em relação a suas obrigações financeiras nos termos do MOU; e (iii) a ausência de prejuízos aos acionistas e investidores da BRAZAL em relação à informação divulgada a respeito da sociedade estrangeira, os Acusados pediram pelo arquivamento do PAS, ou, no máximo, pela imposição da penalidade de advertência contida no artigo 11, I, da Lei 6.385/76.

Não Consolidação das Demonstrações Financeiras de Controladas

134. No que tange à não consolidação das demonstrações financeiras das controladas Grimpa Holdings, LLC e JP1-SP Comércio e Alimentos Ltda., embora reconheçam o não cumprimento com o requerido pelos itens 19 e 20 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas, aprovado pela Deliberação CVM nº 698/12, os Acusados se manifestaram nos seguintes termos (fls.2002-2003):



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

O ponto em análise esbarra exatamente nos mesmos fundamentos apresentados no tópico anterior, a respeito da limitação de escopo aos trabalhos do auditor independente.

A controlada estrangeira Grimpa Holdings, LLC guarda pouca relevância se comparada aos ativos totais da [BRAZAL] (cerca de US\$1,5 milhão) e, igualmente, a controlada JP1-SP Comércio e Alimentos Ltda. (cerca de R\$7 milhões). Somadas, essas controladas não atingem sequer 1% do total dos ativos da [BRAZAL], de cerca de R\$890 milhões.

Como antes esclarecido, a contabilidade do grupo à época também passava por intensas modificações em razão da dificuldade encontrada após o “calote” do IGEPREV e do SERPROS, momento em que se iniciaram as diligências necessárias aos registros contábeis das referidas sociedades, nenhuma delas antes auditada.

Tal ponto também guarda relação umbilical com o que foi anteriormente abordado a respeito do novo modelo de negócios e as estratégias de investimentos elaboradas pelos próprios acionistas e investidores da [Companhia]. Igualmente, o inadimplemento de R\$190 milhões pelo IGEPREV e pelo SERPROS gerou imensa dificuldade na operação dos restaurantes, no fluxo de caixa e, conseqüentemente, ocasionou a necessidade de redução de custos, dentre eles no próprio setor administrativo e contábil da [BRAZAL].

Não obstante, a falta de consolidação das demonstrações financeiras dessas sociedades controladas também não ocasionou quaisquer prejuízos aos acionistas e investidores da [BRAZAL], que, repita-se, estavam cientes de toda a operação e da implementação do novo modelo antes descrito.

Dessa forma, considerando (i) a baixa relevância das empresas Grimpa Holdings, LLC e JP1-SP Comércio e Alimentos Ltda. frente aos ativos da [BRAZAL] (aproximadamente 1% dos ativos); (ii) as dificuldades oriundas do “calote” do IGEPREV frente à obrigação contratual de investimento de cerca de R\$47 milhões; e (iii) por fim, a ausência de prejuízos aos acionistas e investidores da BRAZAL em relação à não consolidação das demonstrações financeiras dessas empresas controladas, pugnam os ora acusados pelo arquivamento do [PAS], ou, no máximo, pela imposição da penalidade de advertência contida no artigo 11, I, da Lei 6.385/76.

Não Divulgação de Informações por Segmentos

135. A respeito da ausência de divulgação, em notas explicativas, das informações por segmentos, que foi base para ressalva por parte dos auditores independentes às demonstrações financeiras do exercício social findo em 31.12.2013, os Acusados argumentaram que a Companhia Termoelétrica do Espírito Santo – CTES, que somente passou a ser controlada pela BRAZAL de acordo com os termos do MOU firmado em setembro de 2013, era pré-operacional até a data da entrega de referidas demonstrações financeiras, e, portanto, não gerava quaisquer receitas ou despesas, fato esse que foi informado nas notas explicativas às referidas demonstrações financeiras. Assim, afirmam que nada havia a ser informado em relação ao segmento de energia termoelétrica.

Reconhecimento de Ativo Intangível – Marcas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

136. No que tange às alegadas irregularidades no reconhecimento de ativo intangível – marcas, os Acusados apresentaram os seguintes principais argumentos:

- a) primeiramente, contestaram a afirmação feita pela Acusação de que a BRAZAL e a BFM eram companhias coligadas em 2010, uma vez que nenhuma delas era capaz de exercer influência significativa sobre a outra³⁰ e, com base nisso, argumentaram que o ativo intangível marca não poderia ser considerado como tendo sido gerado internamente, ressaltando que a BRAZAL “*não detinha qualquer participação na BFM, nem sequer exercia influência referente à política financeira ou operacional nas decisões da BFM*” (fl. 2007);
- b) por consequência, os administradores da BRAZAL não tinham competência para aprovar as demonstrações financeiras da BFM em que o valor justo das marcas foi contabilizado, e também não podem ser responsabilizados pelo atendimento ou não às normas contábeis no reconhecimento de ativos intangíveis pela BFM;
- c) “[*nesse*] caso, a administração da BFM, de acordo com sua exclusiva avaliação e amparada por seu corpo técnico e por seus auditores, entendeu, em 2010, que o reconhecimento do ativo intangível preenchia todos os requisitos e formalidades dos normativos pertinentes, sem ressalvas e, frisa-se, sem qualquer participação ou influência da [BRAZAL]” (fl. 2007);
- d) a BRAZAL somente adquiriu a totalidade das ações da BFM em março de 2013, após o que “[*o*] reconhecimento do intangível referente às demonstrações financeiras da BFM em 2010 foi refletido nas demonstrações financeiras da BRAZAL em 2013, **conforme determinam as normas contábeis então vigentes**” (grifei) (fl. 2007);
- e) após a aquisição da BFM pela BRAZAL, a única obrigação de seus administradores relativa ao ativo intangível – marcas era verificar se o ativo havia sofrido *impairment*, com base em novos laudos de avaliação emitidos para o exercício social de 2013, o que foi feito por meio de laudo de avaliação das Marcas ‘Porcão’, ‘Porcão Gourmet’ e ‘Garcia & Rodrigues’, emitido pela Câmara de Consultores Associados (CCA) (fls. 2112-2182), que avaliou as marcas ‘Porcão’ e ‘Porcão Gourmet’ pelo valor de R\$3,198 bilhões e a marca ‘Garcia & Rodrigues Pâtisserie’ pelo valor de R\$224,806 milhões (fl. 2181);
- f) com base no laudo de avaliação da CCA, “*a administração da BFM decidiu não reduzir o valor do intangível por impairment, e, por consequência, esse valor foi refletido, em sua integralidade, nas contas da [Companhia], quando da*

³⁰ Ver art. 243 da Lei nº 6.404/76 e Instrução CVM nº 247/97.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

transferência do controle societário da BFM, ou seja, 31.03.2013, posto que (i) tal decisão da BFM amparava-se em laudo distinto, elaborado em 2013 por consultora de reputação ilibada; (ii) seus auditores informaram, em seus pareceres, que essas contas não foram ressaltadas; e (iii) considerou-se o princípio do conservadorismo” (fl. 2008); e

- g) com relação ao reconhecimento da marca ‘Porção Gourmet’, os Acusados alegaram tratar-se de verdadeira confusão entre razão social de uma limitada (alterada em setembro de 2012) e um negócio desenvolvido pelos antigos sócios do Porção, inicialmente sob a marca Galeria Gourmet e depois sob a marca Porção Gourmet, para diversificar sua atividade no setor de *foodservice*, passando a explorar churrascarias, sem rodízio, sob o modelo de buffet, sem serviço na mesa.

Cessão de Direitos Creditórios - Massa Falida IFC

137. Por fim, no que tange à suposta classificação equivocada dos direitos creditórios adquiridos da massa falida da IFC, os Acusados trouxeram os seguintes principais argumentos e esclarecimentos (fls. 2010-2015):

Para o desenvolvimento de suas atividades, com fins de dar suporte à sua rede de restaurantes e baseada em ideias de expansão da marca para o segmento de varejo, a [BRAZAL] vislumbrou uma grande oportunidade de aquisição de dois frigoríficos localizados no interior de São Paulo e no interior do Mato Grosso do Sul – Itupeva e Nova Xavantina, respectivamente (“Frigoríficos”), o que foi inclusive objeto de sólido e elaborado *business plan* ([fls. 2194-2195]).

Esses dois imóveis integravam o ativo da massa falida da IFC, que, ainda em atividade e muito antes de ter sua falência decretada, celebrou alienação fiduciária em garantia das plantas de Itupeva e Nova Xavantina com o fundo de investimento Vision Agro Fundo de Investimento em Participações (“Fundo Vision”).

A IFC, contudo, inadimpliu com sua obrigação contratual, levando à excussão da garantia da alienação fiduciária pelo Fundo Vision. Com efeito, o Fundo Vision ao executar a garantia passou a propriedade dos Frigoríficos a seus quotistas controladores, AGK LLC., AGK 2 LLC., C.A.R.M. Investments LLC., I.C.G.L Investments LLC. e Morang LLC, todas sociedades empresárias estrangeiras. Para fins didáticos, todas essas sociedades em conjunto com o Fundo Vision serão doravante chamados apenas de Fundo Vision.

Após a execução da alienação fiduciária, com o trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 624.338-4/7-00 ([fls. 2196-2206], a propriedade dos imóveis dos Frigoríficos foi então consolidada pelo Fundo Vision.

Com o pedido de recuperação judicial da IFC, o juízo competente determinou a manutenção da posse da IFC nos Frigoríficos, **respeitando a propriedade do Fundo Vision**. Em sentença datada de 16 de agosto de 2011, o Juízo da Recuperação Judicial da IFC decretou a falência da recuperanda, já que a mesma



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

“não [vinha] cumprindo o plano de recuperação judicial, já se acumulando petições pela convolação” ([fls. 2207-2210]).

É salutar deixar claro que, até então, a [BRAZAL] não possuía absolutamente nenhuma relação jurídica quer com a agora massa do IFC, quer com o Fundo Vision. Apenas em 12 de setembro de 2012 é que a [BRAZAL] celebrou o Instrumento Particular de Cessão de Crédito, de Ações e Outras Avenças com o Fundo Vision (“Cessão”) ([fls. 2211-2226]). Foi através da referida Cessão que a BRAZAL adquiriu a propriedade dos Frigoríficos, além da totalidade dos créditos e dos acessórios **detidos pelo Fundo Vision** contra a massa falida do IFC e os direitos e obrigações inerentes às propriedades fiduciárias, nos termos da cláusula 1ª da Cessão, pelo valor total de R\$ 56 milhões. Esse negócio jurídico foi aperfeiçoado quando da homologação da decisão da soberana Assembleia Geral de Credores (“AGC”), ocorrida em 12.11.2012.

O objetivo da [BRAZAL] na aquisição dos referidos ativos cingiu-se a, exclusivamente, conquistar ganho de eficiência e de custo na matéria prima abastecedora de seus restaurantes – a carne –, já idealizando futura atuação no mercado de varejo, o aumento de sua receita e, conseqüentemente, um ganho maior a seus acionistas.

A homologação da AGC ocorreu mais precisamente dois meses após a aquisição dos Frigoríficos e demais direitos creditórios pela [BRAZAL]. O magistrado homologou a decisão da AGC, na qual a [BRAZAL] comprometeu-se a adimplir 100% dos créditos com garantia e dos créditos quirografários, estes sob um *hair cut* de 90% ([fls. 2227-2230]), obtendo incríveis 96,019% da aprovação dos presentes, conforme excerto seguinte:

“(…) No mais, HOMOLOGO a decisão soberana da assembleia geral de credores. E o faço com inescandida tranquilidade tanto pelo quórum com que se deu a reunião, bem como pelo percentual de aprovação do ali deliberado. Tal homologação serve como “abraço” do juízo, em termos jurídicos, de aprovação do deliberado, especialmente para que se dêem, a partir de agora, eficácia e efetividade ao todo ali decidido. A assembleia é soberana.”

Evidenciou-se a justa posse da [BRAZAL] nos Frigoríficos, conforme decisão do dia 29.11.2012 ([fls. 2231-2236]):

“Fique claro isso. Por este juízo não se dá a posse precária, a não ser que o cenário mude e muito, porque seria como se caucionar o pagamento com o que se tem de crédito, a massa em seu ativo.”

Corroborava esse entendimento a imissão da [BRAZAL] na posse dos Frigoríficos em 05.11.2013 (fls.2237-2248), o mandado de imissão na posse expedido por ordem do Juízo Universal da Falência ([fls. 2249-2251]) e a Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos sobre Imóveis ([fls. 2252-2258]).

Com efeito, a [BRAZAL] baseou-se em todo esse suporte fático e jurídico na elaboração de suas demonstrações financeiras.

A classificação dos ativos como intangíveis **seguiu o disposto no CPC 15**, no que tange à combinação de negócios, pelo método da aquisição, não se aplicando o CPC 25 sobre ativo contingente, conforme intenta a CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Ora, não se trata de ativo contingente[...], [uma vez que a] **dependência de eventos futuros não se verifica, na medida em que a Cessão foi concretizada, sendo um ato jurídico perfeito, além de irrevogável e irretratável pelas partes (Fundo Vision e [BRAZAL]).** Ademais, **não se discute no processo de falência a titularidade ou a perda da propriedade dos Frigoríficos pela [BRAZAL] em virtude dessa transação.**

Sendo assim, a [BRAZAL] e seus administradores consideraram que, por ser a posse justa, a propriedade evidente, e **a entrada de benefícios econômicos certa**, o que se verifica empiricamente com a receita proveniente do posterior arrendamento dos Frigoríficos à empresa Marfrig ([fls. 2259-2282]), não poderia ser caracterizado como ativo contingente.

Aliás, o registro dos bens como ativo intangível se deu em outro contexto, sequer analisado ou abordado pela CVM, qual seja: o de combinação de negócios, regulado pelo CPC 15 e pela NBC TG 15.

Como se sabe, a combinação de negócios corresponde a uma operação em que o adquirente (no caso a [BRAZAL]) obtém o controle de um ou mais negócios, independentemente da forma jurídica da operação (que no caso se deu pela Cessão e pela aquisição da totalidade da massa falida, mediante a homologação da decisão da Assembleia Geral de Credores pelo Juízo falimentar).

Sendo assim, e tendo em vista que a totalidade das ações da IFC foi negociada a R\$ 1,00 (um real), a [BRAZAL] auferiu ganho por compra vantajosa no montante de R\$ 105 milhões, baseado em laudos anexos ao *business plan* supramencionado [...]. A diferença entre o valor pago e o valor justo da aquisição do direito sobre as ações foi devidamente registrada no ativo intangível da Companhia.

Ressalta-se que a matéria atinente ao reconhecimento de ativos intangíveis pela aquisição da massa falida pela combinação de negócios entre a massa IFC, o Fundo Vision e a [BRAZAL] **não foi sequer objeto de ressalva do auditor independente HLV Auditores & Consultores.**

A administração da Companhia decidiu por qualificar como ativo intangível, porquanto considerou **remota a probabilidade de perda da posse dos Frigoríficos**, diante do quorum obtido na soberana AGC e a subsequente decisão do magistrado, bem como a imissão na posse dos imóveis e o ato jurídico perfeito da Cessão.

É de se ressaltar que **a posse é tão segura que até hoje [24.06.2016] a Companhia aufere os bônus e ônus da coisa**, porquanto percebe os rendimentos advindos de contrato de **arrendamento mercantil celebrado com a Marfrig**, atualmente utilizados para amortizar a dívida adquirida pela compra da massa falida da IFC.

O fundamento invocado pela CVM para caracterização do ativo como contingente com base em análise isolada das decisões de 09.06.2015, 22.07.2015 e 28.10.2015 (do processo de falência da IFC) não observa o lapso temporal em que tais decisões ocorreram – muito após a publicação das demonstrações financeiras –, nem as circunstâncias e o real motivo dos leilões, que não está atrelado à aquisição das propriedades e da posse.

Sim, os leilões constituem fato novo e deve ficar claro que o cenário atual é **OPOSTO** ao cenário traçado em 2013.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Na verdade, a [BRAZAL], como forma de assegurar o cumprimento do decidido na Assembleia Geral de Credores, deu em garantia o imóvel do frigorífico de Itupeva.

Ora, isso significa que a [BRAZAL] permaneceu com o direito de propriedade, manteve-se na posse, além de usufruí-la, com geração de receita do arrendamento à Marfrig e não seria possível utilizar as plantas industriais da [BRAZAL] para quitar dívidas da própria perante a massa se estes ativos não fossem já de propriedade da própria [BRAZAL]. Isso só reforça que sua titularidade é plena e não sujeita a evento futuro.

A [BRAZAL] nunca cogitou em não adimplir com a sua obrigação, o que seria inclusive paradoxal, na medida em que se beneficiaria com o levantamento da falência. Portanto, à época das demonstrações financeiras, **havia certeza do benefício econômico** que os referidos ativos trariam à [BRAZAL].

Não obstante a sua boa intenção, igualmente **não era sequer possível ser previsto pela Companhia** que uma crise econômico-financeira a assolaria de tal forma que dificultasse o exercício de suas atividades. A [BRAZAL], repita-se, **contava com o cumprimento do Memorando de Entendimentos firmado entre seus investidores, contava com o aporte imprescindível do IGEPREV, contava com a colaboração da SERPROS, enfim, a [BRAZAL] e seus administradores verdadeiramente acreditavam que receberiam os valores suficientes para adimplir com suas obrigações e, conseqüentemente, cumprir com o desenvolvimento da atividade da sociedade.**

Frisa-se: **o inadimplemento das obrigações assumidas na compra da massa falida do IFC nunca foi cogitado pela Companhia, nem por seus administradores.** Todas essas operações comerciais, repita-se, faziam parte de um sólido *business plan*.

Portanto, a [BRAZAL] não poderia prever tais eventos futuros e incertos no momento em que elaborou as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013, 31.12.2013 e 31.03.2014, sendo equivocado o posicionamento adotado pela CVM ao supor que os referidos ativos seriam contingentes.

V.4 DA DEFESA DE NANJI TURIBIO

138. A defesa de Nanci Turibio, que foi protocolada dentro do termo final fixado pela SEP, trouxe, resumidamente, os seguintes argumentos:

- a) como seu mandato no conselho de administração da Companhia encerrou-se em 18.05.2014, a Acusada só poderia ser responsabilizada por supostas irregularidades nas demonstrações financeiras trimestrais relativas aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013, já que a Acusada não era conselheira de administração da BRAZAL, quando da entrega das demais demonstrações financeiras sob análise;
- b) já que todas as demonstrações financeiras apresentadas à CVM contavam com o parecer de auditores independentes, profissionais com reconhecida competência



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- e experiência, que, sujeitos a responsabilidade obrigatória, concordaram e validaram os lançamentos contábeis do período em questão, com ou sem ressalvas, dependendo do caso, isto, por si só, indica que a Acusada atuou dentro dos limites de sua responsabilidade, uma vez que as demonstrações, acompanhadas de parecer de auditor independente demonstram a absoluta ausência de dolo na sua conduta;
- c) uma vez que a Companhia nunca teve suas ações negociadas no mercado, não houve prejuízo a terceiros³¹;
 - d) à época em que a Acusada esteve na Companhia, os acionistas da Companhia se confundiam com a diretoria da Companhia, o que levou ao esvaziamento dos poderes do conselho de administração;
 - e) da mesma forma, os credores não opuseram qualquer questionamento às contas apresentadas pela Companhia, tendo inclusive aumentado sua exposição à BRAZAL, com a subscrição de novas debêntures e com a conversão das debêntures em ações da Companhia, no exato estado em que se encontrava à época;
 - f) no que tange à recontração dos auditores independentes antes de transcorridos 3 (três) anos, reiterou os argumentos já defendidos pela Companhia e adicionou que: (i) a dúvida quanto à interpretação do artigo 31 da Instrução CVM nº 398/99 é razoável, tanto que a própria Bendoraytes concordava com a interpretação dada à norma pela Companhia, tendo, inclusive, impetrado recurso junto ao Colegiado da CVM contra entendimento diferente da área técnica; (ii) o contador responsável do corpo funcional dos auditores independentes, que assinava os pareceres e tinha responsabilidade pessoal por estes, eram dois profissionais distintos na primeira e na segunda contratação dos auditores independentes; (iii) assim que a BRAZAL soube da decisão do Colegiado da CVM, a contratação da Bendoraytes foi imediatamente suspensa e nova empresa de auditoria independente foi contratada, o que demonstra a boa-fé e o respeito da Companhia para com a CVM; e (iv) os auditores independentes e a BRAZAL e seus administradores têm direito à isonomia de tratamento por parte da CVM;
 - g) inexistente na conduta da Acusada, qualquer ato que importe na violação dos deveres e obrigações inerentes ao cargo de conselheira de administração, já que, dentro das suas possibilidades técnicas e de acordo com as decisões tomadas pela

³¹ No final de 2013, quando a BRAZAL mudou seu registro junto à CVM de Categoria B para Categoria A, com o intuito de começar a negociar ações de sua emissão em bolsa, foi impedida de fazê-lo devido à questionamentos pela B3.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

diretoria e pelos acionistas da BRAZAL, a Acusada agiu em todo este processo com o cuidado e a diligência possível, fiscalizando as contas da Companhia em relação aos documentos apresentados e sempre agiu sem dolo;

- h) salientou que no período de 2010 a 2012, a Companhia era pré-operacional, não possuía quadro de funcionários, nem qualquer provisão de passivos ou contingências judiciais de natureza cível ou trabalhista e que, até o término do exercício de 2012, a Companhia não tinha o controle, direto ou indireto, da BFM, que somente passou a controlar em 31.03.2013, mas que esses fatos foram ignorados pela Acusação, o que causou grande confusão: (i) as informações constantes do Formulário de Referência (FRE) 2013, versão 5, entregue à CVM em 20.12.2013, foi contrastado com demonstrações financeiras trimestrais entregues à CVM em datas anteriores à entrega da versão 5 de referido FRE 2013, portanto, seria natural que as informações não coincidissem; (ii) a aquisição da BFM pela BRAZAL só passou a ser refletida no FRE 2013, versão 5 (entregue em 20.12.2013), que espelhava as informações contidas nas demonstrações financeiras trimestrais referentes ao trimestre findo em 30.09.2013 (“ITR de 30.09.2013”), entregue em 22.11.2013, que, por sua vez, refletia informações da controlada BFM, cujas contas não haviam sido até aquela época auditadas; (iii) o ITR de 30.09.2013 incluía nota explicativa à rubrica “Provisão para contingências”, que explicava que “[a] *liquidação das transações envolvendo essas estimativas poderá resultar em valores significativamente divergentes dos registrados nas informações anuais devido às imprecisões inerentes ao processo de sua determinação. O Grupo revisa suas estimativas e premissas pelo menos trimestralmente*”, o que a Acusada entendeu como uma salvaguarda de eventuais divergências futuras acerca dos passivos da Companhia; e (iv) como se trata de conta de provisão extraída exclusivamente das operações da BFM e de suas controladas, tal conta estaria sujeita a ajustes quando do término da auditoria da BFM, não sendo, portanto, possível imputar ao conselho de administração da BRAZAL responsabilidade por tais informações;
- i) adicionou que não havia como se falar em responsabilidade de conselheiro de administração pelos Formulários de Referência, uma vez que a elaboração e autorização de divulgação destes formulários não são de competência do conselho;
- j) ressaltou, ainda, que a reapresentação do ITR de 30.09.2013 dependia, precipuamente, da divulgação das demonstrações financeiras da BFM, devidamente auditadas, mas que estas somente foram divulgadas em 12.12.2014, quando a Acusada já não fazia parte do conselho de administração da Companhia;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- k) no que tange à imputação de infração por não ter evitado a divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, e 30.09.2013, em desacordo com o disposto no artigo 35, caput e parágrafo único da Instrução CVM nº 247/96, pelo fato de as demonstrações financeiras de controlada não terem sido auditadas, a Acusada argumentou que (i) não houve prejuízo a qualquer terceiros em razão das demonstrações financeiras de sociedade controlada não ter sido auditada; (ii) não existia, à época da aquisição pela BRAZAL do controle acionário da BFM, previsão estatutária ou legal para que o conselho de administração se reunisse, ordinariamente, para apreciação antecipada de demonstrações financeiras intermediárias; (iii) a competência para convocação de reuniões extraordinárias do conselho de administração era exclusiva de seu Presidente, ou seja, a Acusada não poderia ter convocado reunião para deliberar sobre referido tema; e (iv) tanto os acionistas quanto os credores da Companhia concordaram expressamente com todos os eventos que resultaram na aquisição do controle da BFM pela BRAZAL, sendo que debenturistas deram sua concordância tácita, especialmente em razão do não exercício de seu direito de vencimento antecipado;
- l) quanto ao reconhecimento supostamente indevido do valor de mercado de ativos intangíveis, argumentou que à época da aquisição da PLP pela BFM, a Acusada não tinha qualquer ingerência ou competência para fiscalizar as demonstrações financeiras de sociedade que não era controlada ou sequer coligada da BRAZAL em 2010, quando houve o reconhecimento do Ativo Intangível MARCAS, levado a registro nas contas da BFM, sendo a legitimidade para verificação da operação de reconhecimento de Ativo Intangível exclusiva dos órgãos de administração da BFM;
- m) ainda quanto a esse tema, ressaltou que o reconhecimento do ativo intangível nas demonstrações financeiras da BFM não resultou em qualquer ressalva dos auditores independentes, que aprovaram integralmente a operação, entendendo estar absolutamente de acordo com os normativos contábeis e a legislação societária;
- n) em relação a marca Porção Gourmet, alegou tratar-se de verdadeira confusão entre razão social de uma limitada (alterada em setembro de 2012) e um negócio desenvolvido pelos antigos sócios do Porção, inicialmente sob a marca Galeria Gourmet e depois sob a marca Porção Gourmet, para diversificar sua atividade no setor de *foodservice*, passando a explorar churrascarias, sem rodízio, sob o modelo de buffet, sem serviço na mesa;
- o) no que tange ao suposto reconhecimento irregular de ativos intangíveis relacionados à operação de cessão de direitos creditórios contra a Massa Falida da IFC, argumentou que a Acusação adotou premissa diversa e contrária à



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

definição de Ativo Contingente, tratado nos Itens 31 e 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, ao considerar que o lançamento dos ativos intangíveis decorrentes da cessão de direitos creditórios da IFC foi incorreto por tratar-se de Ativo Contingente, ou seja, ativo que dependia de evento futuro para sua materialização, quando, de fato, *“a materialização da aquisição dos ativos relacionados à IFC deu-se de 2 (duas) formas distintas: (i) Com a aprovação por decisão soberana da Assembleia Geral de Credores da Massa Falida da IFC ocorrida em 25 de outubro de 2012, homologada pelo juízo da 3ª Vara Cível de Jundiaí; e (ii) a celebração do contrato com o Fundo Vision, que garantia a aquisição das plantas, mediante aprovação da Assembleia Geral de Credores, o que ocorreu em 25 de outubro de 2012, homologada em novembro de 2012 pelo juízo da falência ([ver fls. 2638-2671]),”* sendo que, conforme a defesa de Nanci Turibio, a partir de 2012, quando da realização da Assembleia Geral de Credores que homologou a aquisição dos ativos, a BRAZAL passou a deter os direitos e obrigações referentes a estes, independente do curso do processo de falência da IFC;

- p) argumentou, ainda, que as próprias decisões do juízo na falência da IFC colacionadas pela Acusação (fls. 1462-1463 - §142) confirmam justamente o contrário do que é sustentado pela CVM, uma vez que para quitação das dívidas da massa, que passaram a pertencer a BRAZAL/VENUS em outubro de 2012, foi determinado o leilão de bem que pertence a estas empresas, ou seja, *“não seria possível utilizar as plantas industriais da BRAZAL para quitar dívidas da própria perante a massa se estes ativos não fossem já de propriedade da própria BRAZAL”* (fl. 2320);
- q) finalmente, quanto a propriedade desses ativos, ressaltou que a propriedade das plantas industriais de Itupeva e Nova Xavantina, havia sido consolidada em favor do Fundo Vision desde 2009, por força de Acórdãos proferidos nos Autos dos Agravos de Instrumento 624.3384/7 00 e 646.485-4/8-00 (fls. 2638-2671);
- r) no que tange ao reconhecimento do ganho por barganha pela Companhia na operação, alegou que este decorria de laudo de avaliação constante em Plano de Negócios (fls. 2672-3022), para um projeto de expansão da atuação no *foodservice*, com verticalização, mediante atuação do frigorífico na comercialização da matéria prima principal (derivados da proteína animal) para os restaurantes do grupo, venda no varejo de proteína animal com cortes especiais e a marca "Porção" e afins, insumos para o mercado de animais domésticos e a produção de hambúrgueres para grandes redes de *fast food*;
- s) argumentou que este laudo de avaliação foi elaborado em época em que a BRAZAL encontrava-se em processo de expansão acelerado, com a negociação



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- para abertura de diversos pontos comerciais, mediante celebração de contratos de locação em todo o território nacional e que, corroborando o cenário então vislumbrado, a LF Rating, empresa classificadora de risco, emitiu Relatório Definitivo de Rating, classificando a operação de captação de recursos em montante equivalente a R\$600.000.000,00 pela BRAZAL para financiar a aquisição dos ativos da IFC como de baixo risco de crédito (fls. 3056-3067); e
- t) finalmente, postulou que naquele “*cenário, com um Plano de Negócios consistente com as diversas perspectivas de mercados para os quais se voltava a Companhia com a aquisição de um frigorífico, respaldada ainda em Laudo emitido pela BDO RCS Auditores Independentes, cujo valor de avaliação foi superior a 5 **BILHÕES DE REAIS** (fls. 3068-3158), as demonstrações financeiras intermediárias foram analisadas pela [Acusada] com devido cuidado e zelo, não sendo possível prever que o Plano de Negócios não se concretizaria*” (fl. 2322).

V.5 DA DEFESA DE GUALTIERO PICCOLI

139. Gualtiero Piccoli somente apresentou sua defesa em 02.05.2017, quase um ano depois do termo final fixado pela SEP. Em sede de preliminar, sua defesa argumentou que sua citação por edital foi nula, pois não teria havido prévia tentativa de localização dele (fls.3555-3559 – ênfase no original).

140. Em seguida, argumentou a nulidade do Termo de Acusação, pois não traria qualquer motivação, fundamentação, justificativa ou explicitação das razões pelas quais pretende-se responsabilizar o Acusado pelas irregularidades apontadas (fls 3559-3562). O que se deflagraria do Termo de Acusação é a imputação de responsabilidade aos Administradores pelo simples fato de comporem o "Board" na época das supostas infrações, sem pormenorizar as condutas de cada qual, atribuindo-lhes, por conseguinte, responsabilidade objetiva.

141. No mérito, a sua defesa esclareceu que Gualtiero Piccoli ingressou no grupo econômico da BRAZAL como diretor celetista da empresa Brazcarnes S.A., que se tornou controlada da BRAZAL no final de 2014 (ver Comunicado ao Mercado à folha 3837), “*sendo a sua nomeação como Diretor Estatutário realizada apenas com o intuito de reduzir os custos de sua contratação. Destaca-se que ao Acusado não foi oferecida a escolha de permanecer registrado na CLT – ou ele concordava com a imposição de sua figuração como diretor estatutário ou ele teria de imediato o seu contrato de trabalho rescindido*” (fl. 3568).

142. Gualtiero Piccoli foi eleito diretor administrativo da Companhia na RCA de 09.12.2014 e, na RCA realizada em 28.01.2015 (fls. 633-635) foi eleito para acumular o cargo de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

diretor de relações com investidores, tendo renunciado a ambos os cargos em 07.10.2015 (fl. 3593)³².

143. Sua defesa destaca, ainda, que suas funções enquanto diretor celetista da Brazcarnes e diretor estatutário da Companhia permaneceram as mesmas e ele sempre foi diretamente subordinado a Lucas Zanchetta, que além de acionista da BRAZAL, era seu Diretor Presidente e Financeiro. Por entender, assim, que sua relação com a Companhia era de emprego nos termos da CLT, já que incluía remuneração, habitualidade, pessoalidade e subordinação, Gualtiero Piccoli também ingressou com Reclamatória Trabalhista em face da BRAZAL e demais empresas do grupo econômico, perquirindo seus direitos trabalhistas.

144. Além disso, a defesa argumentou que a Acusação não comprovou a culpabilidade do Acusado, uma vez que as imputações foram feitas de forma vazia e genérica pela CVM, que “*optou por responsabilizar os Administradores não pela identificação das efetivas condutas, [mas por uma] imputação [que] foi rudimentar e precária e corresponde à simples lógica - compôs o board à época = responsável*” (fl. 3563). E concluiu que “*[desta] feita, conforme já tratado no tópico anterior, a adoção de tal critério pela CVM para a imputação da responsabilidade do Acusado torna o Termo improcedente, haja vista o ferimento aos princípios do devido processo legal*” (fl. 3563).

145. Destacou, ainda, que nenhum dos elementos necessários para responsabilização do Acusado encontravam-se evidenciados nos autos, já que (fl. 3567):

- (i) Não há qualquer elemento que evidencie culpabilidade do Acusado;
- (ii) O Acusado, em momento algum, violou a lei ou o Estatuto da Companhia;
- (iii) O Acusado não possuía autonomia para a tomada de decisão, uma vez que, [...] a despeito de sua nomeação como Diretor Estatutário, sua relação com a Companhia sempre foi de trabalho;
- (iv) Ainda que se considere a sua figuração como Diretor Estatutário, conforme estabelecido no Estatuto Social da Companhia, a elaboração das demonstrações era competência do Diretor Financeiro e não do Diretor de RI e Administrativo; e
- (v) Desde que passou a compor a Diretoria, em dezembro de 2014, as demonstrações da Companhia referentes ao exercício de 2013, objeto do presente PAS, já deveriam ter sido entregues pela Administração anterior.

146. Finalmente, a defesa de Gualtiero Piccoli argumentou que, mesmo que os argumentos já formulados não fossem aceitos, a Acusação com relação ao Acusado não poderia prosseguir

³² Note-se, no entanto, que notícia publicada no Valor Econômico em 02.12.2015 informa que Gualtiero Piccoli, juntamente com Charles René, Giuliano Wolf, Carlos Grossi e Raphael Távora, renunciaram a seus cargos de diretores da BRAZAL, na reunião do conselho de administração realizada em 30.11.2015 (fl. 3836).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

“em virtude da inexigibilidade de conduta diversa e observância aos preceitos contidos no art. 153 da Lei 6404/76” (fl. 3573).

VI. DAS PROPOSTAS DE TERMOS DE COMPROMISSO

147. Em 30.05.2016, Charles René protocolou proposta de termo de compromisso, reafirmando suas razões de defesa e se comprometendo a: *“1. [abster-se] de praticar quaisquer atos ou omissões considerados ilícitos pela CVM; [e] 2. [prestar] todas as informações que [fossem] solicitadas, no decorrer do processo, para que a CVM possa apurar a materialidade das infrações objeto do PAS”* (fls. 1919-1920).

148. Em 01.06.2016, Giuliano Wolf protocolou proposta de termo de compromisso, reafirmando suas razões de defesa e se comprometendo a: *“1. [não] cometer ou praticar quaisquer atos considerados ilícitos pela CVM, de imediato; [e] 2. [prestar] todas as informações que [fossem] solicitadas, no decorrer do processo, para que a CVM possa apurar a materialidade das infrações objeto do PAS”* (fls. 1921-1922).

149. Em 25.07.2016, (i) Carlos Coelho e João Figueira e (ii) Raphael Távora e José Tostes protocolaram propostas conjuntas de termo de compromisso reafirmando suas razões de defesa e se comprometendo a pagar R\$5.000,00 cada e R\$25.000,00 cada, respectivamente, a título de multa pecuniária (fls. 3476-3478 e 3479-3482).

150. Também em 25.07.2016, Nanci Turibio protocolou proposta de termo de compromisso reafirmando suas razões de defesa e se comprometendo a pagar multa pecuniária à CVM no valor de R\$5.000,00 e *“[fornecer] à CVM, nos limites de sua capacidade, todas as informações necessárias para apuração das condutas objeto de análise no PAS RJ-2015-13326”* (fls. 3483-3490).

151. Em 12.09.2016, Charles René protocolou nova proposta de termo de compromisso, assumindo, além dos compromissos contidos na proposta apresentada em 30.05.2016, a obrigação de pagar multa pecuniária à CVM no valor de R\$5.000,00, solicitando que o pagamento fosse efetuado em duas parcelas mensais sucessivas (fls. 3498-3499).

152. As referidas propostas foram analisadas no âmbito do Processo Administrativo CVM nº SEI 19957.003981/2015-61 (“Processo TC”).

153. Após reunião realizada em 17.01.2017, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”) decidiu negociar as propostas de termo de compromisso apresentadas, conforme facultado pelo artigo 8º, §4º, da Deliberação CVM nº 390/01, para aprimorar os valores a serem pagos pelos proponentes, da seguinte forma (fls. 3646-3655):

- a) para Raphael Távora e José Tostes, assunção de obrigação pecuniária no montante individual de R\$260.000,00;
- b) para Carlos Coelho e João Figueira, assunção de obrigação pecuniária no montante individual de R\$120.000,00;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- c) para Giuliano Wolf, assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$200.000,00, em parcela única;
- d) para Nanci Turibio, assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$120.000,00, em parcela única; e
- e) para Charles René, assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$200.000,00, em parcela única.

154. Em 19.01.2017, Giuliano Wolf informou ao Comitê que não tinha mais interesse em firmar termo de compromisso (fl. 3660).

155. Em 07.03.2017, o Comitê realizou reunião com os representantes legais de Raphael Távora, José Tostes, Carlos Coelho e João Figueira para negociarem as condições de possível termos de compromisso entre os proponentes, ficando acertado que os proponentes teriam 10 dias para apresentar nova manifestação, se desejassem fazê-lo (fls. 3665-3666).

156. Também em 07.03.2017, o Comitê realizou reunião com a proponente Nanci Turibio e seu representante legal, e a Acusada apresentou nova proposta de termo de compromisso de pagamento de R\$30.000,00 à CVM e afastamento de dois anos do exercício do cargo de membro de conselho administrativo e/ou de conselho fiscal de companhias tuteladas pela CVM (fls. 3667-3669) (“Proposta Revisada de Turibio”).

157. Em 17.03.2017, Raphael Távora e José Tostes protocolaram nova proposta conjunta de termo de compromisso aumentando seu compromisso de pagamento de multa pecuniária para o valor de R\$60.000,00 cada, a ser pago por cada diretor em 48 prestações de R\$2.500,00 cada, com os acréscimos da lei, que, normalmente, são cobrados em *parcelamentos* federais (fls. 3538-3539) (“Proposta Revisada de Távora e Tostes”).

158. Também em 17.03.2017, Carlos Coelho e João Figueira protocolaram nova proposta conjunta de termo de compromisso reiterando mais uma vez suas razões de defesa e aumentando seu compromisso de pagamento de multa pecuniária para o valor de R\$25.000,00 cada (fls. 3540-3542).

159. Em reunião realizada em 22.03.2017, o Comitê, ao analisar a Proposta Revisada de Turibio, deliberou pela manutenção de sua contraproposta original de assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$120.000,00 (fl. 3673).

160. Em 03.04.2017, Nanci Turibio comunicou ao Comitê sua desistência da celebração de termo de compromisso (fl. 3678).

161. Em 04.04.2015, o Comitê propôs ao Colegiado da CVM a rejeição de todas as propostas apresentadas, exceto a Proposta Revisada de Távora e Tostes, que não foi analisada. Segundo o Comitê, as propostas não se mostravam adequadas ao escopo do instituto de termo de compromisso, notadamente à sua função preventiva, razão pela qual considerou que a aceitação não se afigurava conveniente nem oportuna (fls. 3684-3742).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

162. Por sua vez, Gualtiero Piccoli, que havia sido devidamente intimado a apresentar defesa em 19.02.2017 (fl. 1529), apresentou defesa, intempestiva, apenas em 02.05.2017 (fls. 3551-3577). Em 01.06.2017, apresentou também proposta de termo de compromisso (fls.3773-3779), consistindo em (i) deixar de integrar conselho de administração de qualquer companhia de capital aberto, por período de dois anos, além de cooperar com esta Autarquia na elucidação dos fatos analisados no presente processo, fornecendo informações e documentos ao seu dispor, mediante solicitação; ou (ii) pagar multa pecuniária no valor de R\$5.000,00 (fl. 3778) (“Proposta de Piccoli”). A Proposta de Piccoli foi encaminhada a este componente pela CCP em 21.08.2017 (fl. 3772).

163. Em 26.06.2017, em reunião, o Colegiado da CVM seguiu o entendimento do Comitê e rejeitou as propostas já descritas, exceto (i) a Proposta Revisada de Távora e Tostes, que não foi submetida à apreciação, e (ii) a Proposta de Piccoli, que sequer havia sido encaminhada ao Comitê. O Colegiado fundamentou sua decisão, precipuamente, nos seguintes pontos: “(i) a *inadequação das propostas à luz da natureza e da gravidade das acusações formuladas*; e (ii) a *não adesão dos Proponentes à contraproposta apresentada pelo Comitê*” (fls. 3767-3770).

164. Em 21.08.2017, no âmbito do Processo TC, os representantes legais de Raphael Távora, José Tostes, Carlos Coelho e João Figueira foram notificados de referida decisão do Colegiado (fl. 3771).

165. Em reunião realizada em 30.04.2019, o Colegiado da CVM rejeitou a Proposta Revisada de Távora e Tostes, tendo entendido que não existiam circunstâncias supervenientes de fato ou de direito capazes de alterar o entendimento firmado pelo Colegiado em 26.06.2017 no âmbito do Processo TC e que a aceitação da proposta não era conveniente nem oportuna devido a não adesão dos proponentes à contraproposta do Comitê e à insuficiência do valor oferecido a título de compensação pecuniária, à luz da natureza e da gravidade das acusações formuladas.

166. Na mesma reunião de 30.04.2019, o Colegiado da CVM também rejeitou a Proposta de Piccoli, que considerou inconveniente e inoportuna, em razão da extemporaneidade do pedido e também pela insuficiência do valor oferecido a título de compensação dos danos difusos infringidos ao mercado.

VI. DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

167. Na reunião do Colegiado de 29.11.2016, fui sorteado como relator do presente processo.

É o relatório.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Rio de Janeiro, 2 de julho de 2019.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR